993341

Proc. nº

EXECUÇÃO

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais

Processo : 0099400-19.2010.8.17.8010 - IM

Autuação : 25/10/2010 às 12:18h
Ação : Cobrança de Dívidas

Partes
Demandante: JOSÉ CLEITON SANTANA DOS SANTOS
Demandado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO-DPVAT

Data	Hora	Descrição
15/09/15		Concluso
09/11/15		Concluso
		[illegible]

Proc. nº

EXECUÇÃO 0099400-19.2010.8.17.8010

993341

FOLHA

MR ASSESSORIA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ___ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.

JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº. 064.164.194-08 e portador da cédula de identidade n. 6.491.706 SDS/PE, com endereço na Rua Helena de Lemos, n. 330 – sala 108 – Ilha do Retiro – Recife/PE – Cep. 50750-630, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 9.099/95, 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT

Contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,** inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Sport Club do Recife, 280 – 5º. Andar – sala 507 - Paissandú – Recife - PE, CEP. 50070-450.

DOS FATOS

01. No dia 21 de outubro de 2009, o autor foi vitima de acidente automobilistico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEFORMIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor, vitima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

> "Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:
> (...)
> b) **até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)– no caso de invalidez permanente;**

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo paga a quantia de apenas **R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos) em 27 de agosto de 2010.**

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.
Fones: (81) 9982.1579 – 8610.8166 - E-mail: renathaccs@hotmail.com

04. A requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o **complemento do seguro DPVAT** no valor de **R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos)**, por entender contrariar o texto legal, motivo pelo qual propõe a presente ação, afim de receber o complemento do valor que, por lei, lhe é devido.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacifica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) **Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legitimo de vitima de acidente** (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veiculo automotor em circulação. **Caso de morte causada apenas por veiculo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar**, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatoria do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da Republica nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois **a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de transito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92**.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a titulo de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

08. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E.

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.
Fones: (81) 9982.1579 – 8610.8166 - E-mail: renathaccs@hotmail.com

ainda, quanto ao valor de cobertura do **DPVAT**, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. **AgRg no Ag 742.443-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.**

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do **DPVAT** em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do **DPVAT** (art. 3º, **a**, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

09. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

1) A citação da Ré, sendo designada **audiência** devendo, a Requerida, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de revelia;

2) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **COMPLEMENTO** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data da citação e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos).**

Pede e espera deferimento.
Recife, 19 de outubro de 2010.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB/PE 22.362

MATEUS DE ALBUQUERQUE NEVES
Acadêmico de Direito – RG: 7.924.693 SDS/PE

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.
Fones: (81) 9982.1579 – 8610.8166 - E-mail: renathaccs@hotmail.com

Processo nº: **001.2010.902.853-8**
Valor da Ação: RR 13.500,00
Autor(a): JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS
Réu(s): Seguradora LÍDER dos Consórcios do Seguro DPVAT
Prioridade: NORMAL

CITAÇÃO

<!--[if !supportEmptyParas]-->
Fica Vossa Senhoria cientificado(a) da queixa ajuizada nos autos do processo acima indicado, consoante cópia da queixa em anexo, e intimado(a) a comparecer a este Juizado, sito à Avenida Martins de Barros, nº 593 - Térreo - Bairro de Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50.010-230 - **Fone: (81)3419-3677**, no dia **04/04/2011** **14:20** horas, para a sessão de conciliação deste processo, na forma do art. 27, da Lei nº 9.099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, **não havendo acordo**, será de imediato realizada a **instrução e julgamento** do processo, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita, e ser produzida toda prova **documental,** não havendo nova oportunidade para juntada posterior de documentos. Já a **prova testemunhal**, será realizada no mesmo ato, com um número **máximo de 03 (três) testemunhas** para cada litigante, salvo impossibilidade de ser realizada por falta de tempo hábil, caso em que a sessão será suspensa para ter continuidade em data a ser marcada.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos as partes necessariamente deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
Portanto, fica advertida a parte ré que, o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com a decretação da revelia e seus efeitos, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.

A tramitação processual da presente ação será realizada de forma eletrônica e observará o disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 11.419/2006 e aos procedimentos previstos na Resolução do TJPE.

OBS: é facultado às partes e aos advogados oferecer documentos e contestação em meio digital. Para tanto, é imprescindível que o tamanho do arquivo a ser inserido em audiência tenha, no máximo, 2 MB (dois megabytes). Os formatos de arquivo compatíveis com o sistema PROJUDI são ".pdf" ".doc" e ".mp3".

Recife/PE, 25 de Outubro de 2010.

MARIA IONA MARQUES DE AMORIM
Técnico Judiciário

Seguradora LÍDER dos Consórcios do Seguro DPVAT
Rua SPORT CLUB DO RECIFE, 280 5º ANDAR - SALA 507 - PAISSANDU RECIFE/PE - CEP: 50070450.

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI -

CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS DE RÉCEPTION

AR

NORTE
27 OUT 2010
RECIFE PE

RJ 07057830 3 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

BRASIL

13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO RECIFE
[illegible] de Barros, 593 - Térreo
Fórum Thomaz de Aquino Cyrilo Wanderley
CEP: 50.010-929

19

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Seguradora, líder dos Cons. do Seguro DPVAT

ENDEREÇO / ADRESSE

R. Sport Club do Recife, 290. 5º andar, Sala 507

CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
50070450	Recife	PE	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

Proc nº 001.2010.902.853-8

citação 04/04/2011

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- [ ] PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION: 29/10/10

CARIMBO DE ENTREGA / [illegible] DE DESTINO / [illegible] DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Ibson Silva

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Magdiel Jurema da Silva
Carteiro III
8.504.877-1

CDD BOA VISTA
29 OUT 2010
DR-PE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 18 114 x 186 mm

07

DpSeg
Serviços de seguros

VISUALIZAR PROCESSO

HR ASSESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA | [illegible] | MG

VISUALIZAR PROCESSO

Processo de: <MATRIZ - CURITIBA>

Voltar

PROCESSO

Número do Sinistro	2010/234237 (TOTAL)		
Vítima	JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS	Filial	MATRIZ - CURITIBA
Data Cadastro	29/07/2010	Garantia	INVALIDEZ
Data Sinistro	01/10/2009	Data Recepção	28/07/2010
Analista	IANE	Categoria	09 - MOTO
Seguradora	Federal	Situação	PAGO

CORRETORA

Nome	HR ASSESSORIA E SERVIÇOS ADM LTDA	Responsável	marcos

PROCURADOR

Nome		Email	
Telefone		CPF	
Celular			

ENVIO À SEGURADORA LÍDER

Data Envio	Num Carta
30/07/2010	338

BENEFICIÁRIOS / PAGAMENTOS

Data Pagamento	Data Rateio	Nome Beneficiário	Valor Indenização	Valor Pleiteado	Diferença	Dados Bancários
27/08/2010	27/08/2010	JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS	1.687,50	13.500,00	-11.812,50	3 | 104/_0878_/_____930178/_

DOCUMENTOS

GLOSA OU RELATÓRIO

CARTA

MR
ASSESSORIA

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE:

JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o Nº 064.164.194-08 e portador da cédula de identidade nº. 6.491.706 SDS/PE, residente e domiciliado à Rua Coelho Muniz Nº 54 Matriz da Luz, Centro, São Lourenço da Mata/PE

OUTORGADAS:

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 22.362, **ROSELANE MARIA BARBOSA DA SILVA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 26.467, **AYANNE FREITAS PAIVA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE nº. 27.695, **JACKELINE DE MELO**, portadora da cédula de identidade nº 6.803.482 SDS/PE e CPF: 047.690.994-52, **RAQUEL MARIA MANGABEIRA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade nº 7.426.406 – SDS/PE e CPF nº 050.016.654-77, **MATEUS DE ALBUQUERQUE NEVES**, portador da cédula de identidade nº 7.924.693 SDS/PE e CPF: 078.093.534-97 e **PEDRO YURI ROCHA DIAS**, portador da cédula de identidade nº 7.243.984 SDS/PE e CPF: 067.662.074-42, com endereço profissional à Rua Pedro Álvares Cabral, 32, sala 12, Jardim Atlântico, Olinda – PE, CEP: 53.140-290 – Telefone: (81) 3431 8823 / 3491 0360 / 99821579 / 88159743/ 91115529.

PODERES:

De cláusula "Ad Judicial" representando a outorgante perante qualquer Juízo, Tribunal ou Órgão Administrativo, podendo ainda, apresentar queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, firmar e prestar compromisso, apresentar declarações, requerer, receber e levantar alvarás judiciais, substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato.

CONTRATO DE HONORÁRIOS:

Pelos serviços o (a) **OUTORGANTE** se obriga a pagar à **OUTORGADA** 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto de qualquer benefício que venha a ser auferido proveniente do presente feito, tanto judicial quanto extrajudicialmente, bem como de qualquer outra que venha a integrar a lide, independentemente de haver ou não pagamento de honorários pela parte adversa, devendo o respectivo valor ser retido nos autos, com a liberação dos valores atinentes aos honorários em alvará distinto em nome do patrono.

Olinda – PE, 25 de agosto de 2010.

José Cleiton Santana dos Santos

JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Rua Pedro Álvares Cabral, 32 – Sala 12 - Jardim Atlântico - Olinda/PE, CEP 53140-290.
Fones/Fax: (81) 3491.0360 / 3431.8823 - (81) 9223 1472
E-mail: mrassessoriamarcus@hotmail.com – CNPJ: 08.258.098/0001-93

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 037A. CIRCUNSCRICAO - CAMARAGIBE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 10E0127001761

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 20/07/2010 às 15:27

úmero do BO que este complemento: 10E0127001735
CIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia
1/10/2009 às 12:28

Fato ocorrido no endereço: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA MATA, 1 - Bairro: CENTRO - Município: SAO LOURENCO DA MATA - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local do Fato: VIA PUBLICA - Próximo: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
IDENTIDADE DESCONHECIDA (AUTOR\AGENTE)
JOSÉ CLEITON SANTANA DOS SANTOS (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO! (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): IDENTIDADE DESCONHECIDA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

AUTOR\AGENTE) - IDENTIDADE DESCONHECIDA (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido
Mãe: NÃO INFORMADO; Pai: NÃO INFORMADO Data de Nascimento: NÃO INFORMADO; Naturalidade: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO /NÃO INFORMADO
Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: NAO INFORMADO; Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Endereço Residencial: NÃO INFORMADO
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

(VITIMA) - JOSÉ CLEITON SANTANA DOS SANTOS (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
Mãe: MARLUCE MARTINS DOS SANTOS; Pai: EUCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS Data de Nascimento: 29/3/1983; Naturalidade: NÃO INFORMADO / NÃO INFORMADO /NÃO INFORMADO
Documentos: 6491786/SSP PE (RG), 08416419408 (CPF) Estado Civil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: NAO INFORMADO; Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO
Endereço Residencial: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA MATA, 54, RUA COELHO MUNIZ, MATRIZ DA LUZ, 55000-000, CENTRO, SAO LOURENCO DA MATA, PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NÃO INFORMADO
Dados Comerciais: NÃO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

VEICULO (VEICULO) , que estava em posse do(a) Sr(a): IDENTIDADE DESCONHECIDA
Categoria/Marca/Modelo: MOTOCICLETA /HONDA /NÃO INFORMADO - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO

...aria de Defesa Social :: INFOPOL

...O INFORMADO - Quantidade: 1 (UNIDADE NÃO INFORMADA) Valor Unitário: 0,00 (MOEDA NÃO INFORMADA)

...NÃO INFORMADO (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)
...RONDA PLACA KJZ-9858-PE.

...lamento / Observação

...DO A VITIMA, NOSUIA PELA LOCALIDADE ACIMA MENCIONADA, PILOTANDO SUA MOTOCICLETA DE P LACA KJZ-...E, QUANDO DE REPENTE, FOI TRANCADO POR UM VEICULO DE PLACA E CONDUTOR NÃO IDENTIFICADOS QUE ...COU A QUEDA DA VITIMA AO SOLO ONDE O MESMO TEVE SEU BRAÇO FRATURADO, ACRESCENTOU QUE FOI ...RIDO POR UMA EQUIPE DO SUMU AO HOSPITAL GETULIO VARGAS CONFORME FICHA MÉDICA Nº 276182 ...NTADO PELA VITIMA NESTA DP.

...atura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

...CLEITON SANTANA DOS
...OS
...A)

...egistrado pelo policial: JOSE CARLOS DA SILVA

30

HC
HOSPITAL
CONFIANÇA

Av. Belmiro Correia, 1440, Camaragibe
Centro- CEP: 54.759-000
Fone: 3458-1929

Declaro que o Sr. José Cleiton Santana dos Santos em decorrência de acidente de transito foi acometido de fratura do colo do úmero dir. Tendo sido submetido a tratamento cirúrgico a encontra-se em fase de reabilitação e sem condições de retorno ao trabalho por tempo indeterminado.

Médico/CRM

6/11/09

Dr. A. Marcelo G. de Souza
CRM - [illegible] - CPF: [illegible]
Reconstrução Articular
Tumores Ósseos

Prefeitura de
SÃO LOURENÇO
DA MATA
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

HOSPITAL PETRONILA CAMPOS

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o Sr. JOSÉ CLEITON SANTANA DOS SANTOS, deu entrada nesta unidade Hospitalar no dia 21/10/2009, às 13:35h, registro nº 093.994, vítima de acidente de moto, com diagnóstico de trauma es MSD, Escoriações em MSD e Quadril + Edema, após queda de moto. O mesmo foi atendido pelo médico de plantão e transferido para o Hospital Getúlio Vargas.

São Lourenço da Mata, 21 de Novembro de 2009.

HOSPITAL PETRONILA CAMPOS
Roberto Hamilton de A. Bezerra
Diretor Geral

Praça Dr. Araújo Sobrinho - Centro - CEP 54.735-565
São Lourenço da Mata/PE - CNPJ 11.251.832/0001-05
www.slm.pe.gov.br - prefeitura@slm.pe.gov.br
Fone (81) 3525.2749 / 3525.9437

SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
HOSPITAL GETÚLIO VARGAS
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO CIENTÍFICA

Pernambuco

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO

NOME:JOSÉ CLEITON SANTANA DOS SANTOS
CODIGO DO PACIENTE:727258
Ocorrência da Emergência:010153

1.1 Atendimento em:21/10/2009
1.2 Às 13 horas e 25 minutos
1.3 Internado
1.4 Retirou-se às hr. e min.

2. Internamento Eletivo – Reg. Geral No.
2.1 – Internado em:
2.2– Alta em:

3. Hipótese Diagnóstica:POLITRAUMATISMO+ FRATURA DO UMERO PROXIMAL DIREITO.

4. Tratamento:********

5. Observação: 5.1AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE DOCUMENTO FORAM TRANSCRITAS NA INTEGRA DA FICHA E/OU DO PRONTUARIO DO PACIENTE.ACIDENTE MOTOCICLISTICO. ASSINADO TERMO DE RESPONSABILIDADE DE ALTA A PEDIDO POR MARLUCE MARTINS DOS SANTOS EM 21/10/2009. Nº DE IDENTIDADE – 2. 605409.

DATA: 16.11.2009
PASTA:03/11/2009
TB
MD

Dr.Tadeu Buril
Médico
CRM 03019-PE

Dr. Tadeu Buril

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PEREYRA CUNHA

LAUDO TRAUMATOLÓGICO - Nº. 11532 / 10
REQUISITADO POR: 10ª CIRC. SÃO LOURENÇO DA MATA Ofício nº. 827 Data: 11 de Fevereiro de 2010

ENCAMINHAR PARA :

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Pereira Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 10:35 horas do dia 17 do mês de 2010, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS , filho(a) de EUCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS e MARLUCE DOS SANTOS de cor parda , sexo masculino , cabelos castanhos X, barba por fazer , estado civil solteiro, aparentando a idade de 26 anos, peso 65 Kg, com 173 cm de estatura, residente à RUA COELHO MUNIZ nº 54, bairro MATRIZ DA LUZ , município SÃO LOURENÇO DA MATA , Estado PE , natural de SÃO LOURENÇO DA MATA / PE , nacionalidade BR, documento apresentado RG Nº 6491106 SDS PE , profissão MECANICO, vestes , sinais particulares , local da ocorrencia , verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? SIM.
2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? CONTUNDENTE.
3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) SIM. DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO PELA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS E DIMINUIÇÃO DA FORÇA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO E INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS PELA FRATURA.
4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) SIM. DEFORMIDADE PERMANENTE PELAS CICATRIZES. .

*** HISTÓRICO –Relata que foi vítima de acidente de trânsito no dia 21/10/2009, às 12h. Trouxe boletim de esclarecimento do hospital Getúlio Vargas, datado de 16/11/2009, assinado por dr. Tadeu Buril, crm 03019, que diz: " Atendimento em 21/10/2009, politraumatismo + fratura do úmero proximal.....alta a pedido." Trouxe outra declaração do hospital Confiança, em Camaragibe, datada de 06/11/2009, assinada por dr. A. Marcelo G. de Souza, crm 4581, que diz: ".....Tendo submetido a tratamento cirúrgico e encontra-se em fase de reabilitação e sem condições de retornar ao trabalho...". Trouxe laudo médico da clínica ortopédica do Recife, datada de 19/03/2010, assinda por dr. Maurício C. Leal Vieira, crm 12396, cirurgia de mão e microcirurgia, que diz: " .....No momento com total bloqueio da fratura interna (100%), limitação da elevação (70%), perda de força (60%) bem como parestesia em área da incisão cirúrgica. Paciente ficará com sequela definitiva ....".

*** DESCRIÇÃO – Cicatrizes irregulares, hipercrômicas, hipertróficas e localizadas: 02 (duas) no ombro direito, uma delas de 110 (cento e dez) milímetros, 01 (uma) na face anterior do braço direito (terço proximal) de 20 (vinte) milímetros e 01 (uma) na região ilíaca direita de 60 (sessenta) milímetros. Não consegue elevar completamente, nem fazer abdução do membro

17/05/10
10:58

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

superior direito, há uma diminuição da força muscular e tem dor a mobilização passiva e ativa. Feita a documentação fotográfica..

***** EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS – Tem Radiografia com fixação interna da fratura..**
***** DISCUSSÃO / CONCLUSÃO –**

Lido e achado correto o médico legista que assina Dr(ª). **FRANCISCO DE ASSIS LEIT FILHO, CRM 11084.**

Chefia do Cartório
Dig. AS

Rua Marques do Pombal, nº 455, Santo Amaro – Recife-PE - CEP: 50.100-170.
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@sds.pe.gov.br

15

PROCESSO: 001.2010.902.853-8
AUTOR: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS
RÉU: Seguradora LÍDER dos Consórcios do Seguro DPVAT

TERMO DE AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Aberta a audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento, sob a presidência da MM. Juiz Leigo Fernando Antônio Alves da Silva II, sob a supervisão do MM Juiz de Direito Felippe Augusto Gemir Guimarães, na qual compareceu o autor acompanhado de advogada Dra. Rafaela Luiza, OAB/PE 26988-D e presente o demandado representado pelo preposto Hugo Alexandre Silva acompanhado de advogado Dr. José Antônio Borba Santos, OAB/PE 27.346-D. Instalada a presente audiência as partes negaram possibilidade à conciliação. **A parte autora juntou documentos no sistema. Manifestando-se acerca da documentação juntada, assim disse a parte demandada:** "Quanto ao BO resta o mesmo impugnado haja vista que as declarações ali contidas foram feitas de forma unilateral pelo autor, não podendo domo se averiguar o nexo de causalidade entre o alegado acidente e as lesões também alegadas pelo autor. Quanto as declarações médicas e a perícia do IML restam os mesmos impugnados, haja vista que em tais documentos não foi mencionado o grau da lesão o qual alega o demandante ter sofrido, não podendo desta forma se averiguar o quantum indenizatório. Quanto sos demais documentos nada a opor. Sem mais vem reiterar a contestação." **A parte demandada apresentou contestação em 14 laudas, com 1 preliminar, acompanhada de preposição, substabelecimentos, procuração, 01 documento de mérito e atos. Quanto ao documento juntado pela ré e a preliminar, assim disse a parte autora:** "PRELIMINAR – Não deve prosperar, tendo em vista que o laudo do IML em anexo atesta a debilidade permanente do autor. Em relação a documentação na a opor, reitera a inicial." Nada mais requerido encerrou-se a Sessão. **Decisão para o dia 08/04/2011. Recife, 4 de abril de 2011.** Fernando Antônio Alves II – Juiz Leigo (Assinatura Digital).

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

CARTA DE PREPOSTO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., inscrita no C.N.P.J sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Senador Dantas Nº 74, 5º andar - Centro, Cep: 20031205 por seu representante legal abaixo assinado, HUGO ALEXANDRE S. DE SOUSA, inscrito (a) no R.G. Nº 6.033.753-SDS/PE, para representar a outorgante em audiência perante 13º JEC DO RECIFE, nos autos do Processo nº 001.2010.902853-8, proposta por JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS que se realizará no dia 04/04/11, às 14:20 horas, podendo prestar depoimento e transigir.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011

JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
OAB/SP 265.931

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4300
Fax. [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 71-73
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. [55] [11] 2171-4350
Fax. [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90430-180 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. [55] [51] 3085-3226 / 3226
Fax. [55] [51] 3085-0626

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, os poderes outorgados pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, o Dr. José Antonio Barbosa Silva, inscrito na OAB/PE sob o número 27.346 com escritório na Rua General Joaquim Inácio, nº 412, Sala 1.202, Ilha do Leite – Recife/PE, para o fiel cumprimento deste mandato na **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** que tramita perante o 13º JEC - Paulista, Processo nº 0012010902838, movida por José Cleiton Barbosa dos Santos, em face da outorgante.

Recife, 14 de Fevereiro de 2011.

Mirella F. R. dos Santos

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559D

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, todos com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, 7º e 9º andares, Centro – Rio de janeiro – RJ, CEP: 20040-004 *substabeleço, **com reserva,*** todos os poderes da cláusula ***ad judicia*** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo aos Drs. **Douglas dos Santos** - OAB-PR 22.966, **Rafael Santos Carneiro** - OAB-PR 42.922, **Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Júnior** - OAB-PE 1170 - A, **Liana Clodes Bastos Furtado** - OAB-PE 1171 - A e **Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos** - OAB/PE 29.599, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio, nº 412, sala 1202, Ilha do Leite, Recife - Pernambuco, CEP: 50070-49. Os poderes foram a mim outorgados por ***SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.*** com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2011

JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
OAB/SP 265.931

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.:[55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaro, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Marcenac, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax: [55] [51] 3085-0626

R. Senador Dantas 74, 5° andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931 e inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.956, **ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 142.246 e **MARIA ROSA EDUARDO GONÇALVES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB-RJ sob o nº 129.151,TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, com escritório na Av. Rio Branco nº85, 6º,7º,9º, CEP: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro, Telefone (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive

Av. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP.20031-205
Tel: 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder - DPVAT

substabelecer, tudo com o fim especifico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponivel (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2010

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro. 2107-9800. Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSE MARCIO BARBOSA NORTON
Cod: 08215CF0F81C
Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 2010. Conf.: por Semelhança
Fe Publica: da verdade
Rodrigo Cardoso Sayão Bastos - Aut. Total

SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA 17º ANR 1 ATO SGD21472
SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA 1 ATO SGD21473

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabeliao: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do documento original que foi apresentado. Cod: 08052052021f1.
Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 2011.
Rodrigo Masc. dos Santos Marcondes - Aut Total : 5,40

SELO DE FISCALIZAÇÃO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ FUNDO DE SEGURANÇA

Reconhecido com o auxílio eletrônico - Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

ANO XXXV - Nº 174

Parte V
Publicações a Pedido

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUMÁRIO

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmas

HOSPAR PARTICIPAÇÕES S.A.

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

FOYLATCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS

GH PARTICIPAÇÕES S.A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

NOTAS EXPLICATIVAS

DIRETORIA

DIRETOR SUPERINTENDENTE

DIRETORA EXECUTIVA

CONTADOR: Carlos Alberto do Nascimento

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

IMPRESSO

179 OFICIO DE NOTAS - Tabeliao: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9500

ATESTADO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 09752052007820. Conf.
Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 2011. Serventia

Rodrigo Nasc. dos Santos Martorano - Aut 30% TJ+FUNDOS : 5.40
Total

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ

CARTÓRIO DO
Proc. ... dos Sa...
Escrivão
CADCOJ nº 94.9...
Art. 29 § 1º Lei 8.935/94
OFICIO DE NOTAS

19

IMPRENSA OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro

Marcelo Zagari Perin Tinoco
DIRETOR-PRESIDENTE

Jorge Nicolau Pinto
DIRETOR-INDUSTRIAL

Ramon de Oliveira Freitas
DIRETOR-ADMINISTRATIVO

DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo diretório oficial ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTES I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações do exercício deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicação dos Atos Oficiais - à Rua Professor Manoel de Abreu, 444 - (Publicação Atos Oficiais - Cons. Cível), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.230-001 - Tels.: (0xx21) 2334-0110, e 2334-0244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 10h00 às 17:00 horas
RIO - Rua São José, 35, sl. 723/724 - Centro (Cartório Emissor Serviços Cartoriais)
Tels.: (0xx21) 2332-0044, 2332-0230 e Fax: 2332-0013
NITERÓI - Rua Visc. de Sepetiba, 518 - Centro, Centro, Niterói, RJ.
Tels.: (0xx21) 2719-4011 e 2717-4144 R: 234

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: EDITAL, para Municípios/Estados ..... R$ 132,65
R$ 93,05

AUTENTICAÇÕES EGRAS PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser compilados, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Visc. 518 (Sede) e/ou pelo e-mail de sua preferência.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL	R$ 264,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS	R$ 190,34 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R$ 169,53 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R$ 126,50 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal). Declaração e apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não divulga os preços estabelecidos para venda avulsa, pois somente poderão ser efetuadas em nossas Agências e nos Agentes credenciados em Bancas. Estes somente poderão ser efetuados em dinheiro, não aceitando cheques ou cartões.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Visconde de Inhaúma 58, Centro - Niterói, RJ. CEP 24020-078, Tels.: (0xx21) 2717-4141 PABX. - Fax (0xx21) 2713-4344

www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2644678 das 8h às 18h

ANOTE ESTE NÚMERO:

(21) 27174141

NOVO PABX DA IMPRENSA OFICIAL!

21

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 33 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9900

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel original que foi apresentado. Cód. 08753052027829. Confor
Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 2011. Serventia
30% TJ+FUNDOS
Rodrigo Nasc. dos Santos Martorano - Aut Total

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Rodrigo Nasc. dos Santos Martorano
Escrevente
CADOGJ nº 04.9846
Art. 38 § 1º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
RFP

FUL06690

Parte V
Publicações a Pedido
www.imprensaoficial.rj.gov.br

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de janeiro de 2006

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmas

SUMÁRIO
Atas, Certidões e Demonstrações
Associações, Sociedades e Firmas 1
Avisos, Editais e Termos
Associações, Sociedades e Firmas 5
Órgãos de Representação Profissional 5

WILSON, SONS OFFSHORE S/A
"Em Organização"

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DA WILSON, SONS OFFSHORE S/A

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

IMPRESSO

17º OFICIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-[illegible]

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução
original que foi apresentado. Cont. 03/S2052327828. Conf.
Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 2011. Serventia
Rodrigo Nasc. dos Santos [illegible] - Aut. 301 TJ/FUNDOS
Total

CARTÓRIO DE NOTAS - RJ
OFICIO DE NOTAS - RJ
FULDOSSOS

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 13º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RECIFE/PE

Processo: **00120109028538**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe move **JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo cartório, vem por seu advogado a presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO

pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

DOS FATOS

O autor promove a presente ação de cobrança, pleiteando indenização, em virtude de invalidez adquirida após acidente automobilístico ocorrido em 21/10/2009.

No entanto, a parte autora afirma o recebimento indenização pela via administrativa, consoante tela MEGADATA a seguir colacionada:

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax.: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

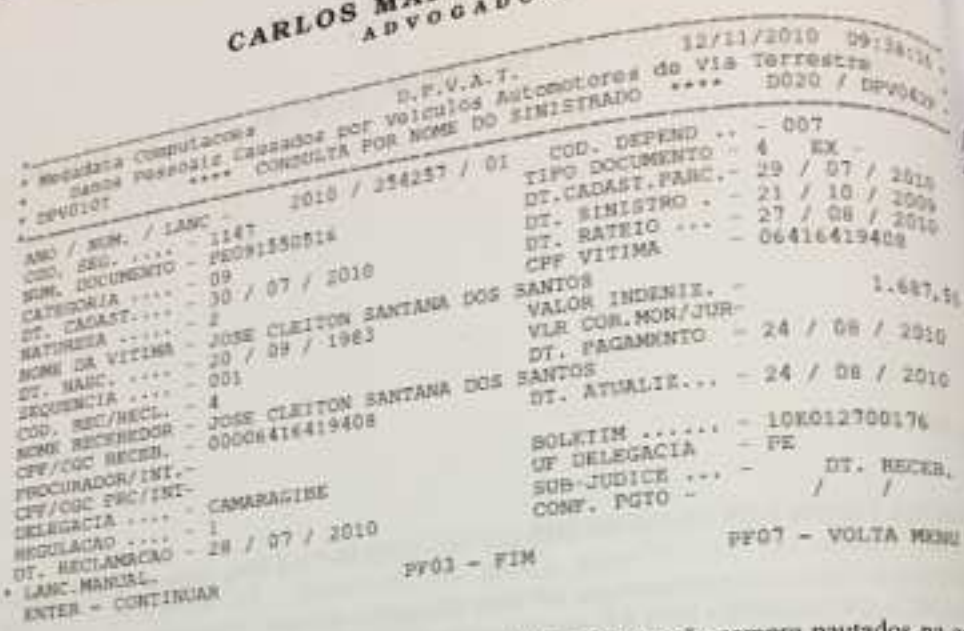

Porém, os valores pagos em processos administrativos pela Seguradora são sempre pautados na aparência grau de invalidez permanente, e o seu grau de abrangência.

Fica prejudicada a demonstração do nexo causal pela apresentação B.O., que constitui prova unilateral tratar-se de mera declaração de pessoa interessada, em sede policial de fato ocorrido no pretérito.

Destaque-se que, em casos de invalidez, que se faz necessária a realização de perícia afim de apurar o grau suposta invalidez apresentado pela parte autora que, por ser essencial à comprovação do seu direito, deve seu ônus suportado integral mente pela mesma uma vez que ausente dos autos laudo pericial do NO conclusivo, que apure o grau da invalidez.

Sendo certo que a parte autora já recebeu indenização, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPLEMENTAÇÃO DESTE VALOR conforme será demonstrado a seguir.

PRELIMINARMENTE

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

Cumpre destacar que o evento em exame necessita de prova pericial, com a finalidade de se averiguar se há invalidez permanente, total ou parcial.

Ocorre que a perícia médica constitui prova que não é suscetível de ser produzida em sede de Juizado Especial, em que os feitos devem sujeitar-se necessariamente aos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade dos atos processuais, expressamente previstos no artigo 2° da Lei n.° 9.099/95.

Com efeito, a prova pericial médica é complexa e morosa, havendo necessidade de nomeação de perito judicial e abertura de prazo para indicação de assistente técnico pelas partes, o que inviabiliza a celeridade e a informalidade da prestação jurisdicional pelo Juizado Especial já que sua finalidade é solucionar as causas de menor complexidade, da forma mais rápida possível.

A participação das partes na realização da prova pericial é garantida pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sobre estes princípios, traz-se à baila a doutrina de Nelson Nery Júnior:

> "Resumindo o que foi dito sobre esse importante princípio, verifica-se que a cláusula *procedural due process of law* nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível, isto é, de ter *his day in court*, na denominação genérica da Suprema Corte dos Estados Unidos.
>
> O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do *estado de direito*, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o *direito de ação* quanto o *direito de defesa* são manifestações do princípio do contraditório."[1]

Não há como conciliar tais postulados com a celeridade, informalidade e simplicidade que informam os Juizados Especiais, logo, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95.

DO MÉRITO:
DA POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso a preliminar anteriormente arguida não seja reconhecida, o que se admite por amor ao debate, a ré a lume entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade da realização de perícia técnica no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis:

> "***STJ - Da possibilidade de realização de perícia técnica nos Juizados Especiais.*** *Apesar de reconhecer sua incumbência de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais, o TJ/SC afirma que a questão atinente à necessidade ou não de prova técnica nada tem a ver com competência. No julgamento do CC 83.130/ES, de minha relatoria, DJ de 04.10.2007, a 2ª Seção decidiu que "a Lei n.º 10.259/2001 [Juizados Especiais Federais] não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial". Naquela ocasião, consignei que "o critério adotado para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis foi razoavelmente objetivo, incluindo as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos", concluindo que "excluir pura e expressamente os litígios que envolvem perícia contrariaria o mens legis, bem como a interpretação mais adequada à hipótese". O raciocínio supra se aplica perfeitamente aos Juizados Especiais regidos pela Lei 9.099/95, que, assim como os Juizados Especiais Federais, atendem ao preceito insculpido no art. 98, I, da CF. Aliás, na edição da Lei 9.099/95, o legislador foi até mais enfático,*

---

1 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 8ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 69

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 71-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Marcante, 257 - salas 302 a 304
90450-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-5126 / 3226
Fax: [55] [51] 3085-0626

estabelecendo, em seu art. 3º, dois parâmetros – valor e matéria – para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial Cível. Há, portanto, apenas dois critérios para fixação dessa competência: valor e matéria, inexistindo dispositivo na Lei 9.099/95 que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de perícia. Ao contrário, o art. 35 da Lei 9.099/95 regula a hipótese de prova técnica, tudo a corroborar o fato de que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é possível a realização de perícia, seguindo-se, naturalmente, formalidades simplificadas que sejam compatíveis com as causas de menor complexidade. Nesse aspecto, portanto, é correta a decisão do TJ/SC, na medida em que a questão atinente à prova técnica não é determinante na definição da competência do Juizado Especial." (MS 30170/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 13/10/2010).

Assim, conforme preceitua a Lei 11.945/09, que **exige** a realização de perícia médica para apurar o grau da invalidez sofrida pela parte autora, mister se faz a realização de prova pericial **mesmo nos processos que estão sob o rito da Lei 9.099/95**.

Curial observar apenas que é ônus da parte autora fazer prova nos autos do grau de invalidez e que eventual realização de perícia deve ser custeada por este e, em caso de concessão do benefício da gratuidade de justiça, será o Estado a arcar.

Posto isso, em não sendo acolhida a preliminar anteriormente arguida, entende a ré que deverá ser realizada a perícia para apuração do grau de invalidez da parte autora, devendo ser custeada por este último de acordo com recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de extinção do feito sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

Como se pode observar da simples análise da exordial, o pleito autoral consiste na cobrança de indenização por invalidez permanente, tendo em vista o acidente automobilístico, em que é alegado ter sido motivo da invalidez do demandante.

No entanto, temos que, até a presente data, o Demandante não juntou qualquer documento que comprove o direito alegado, ou seja, laudo médico idôneo que ateste o grau da invalidez, acabando por impedir que a Ré defenda-se adequadamente das acusações tecidas.

Ressalte-se que a parte autora requer seja determinado por sentença o pagamento referente a diferença entre o valor efetivamente pago e R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), alegando fazer jus ao teto máximo de indenização (valor pago somente em caso de morte ou invalidez permanente em casos específicos), porém, não junta aos autos nenhum comprovação da alegada invalidez em grau extremo. Em verdade, a parte autora sequer menciona qual a deformidade permanente e irreversível que, como aduz na inicial, o incapacitou de exercer suas atividades.

Cumpre ainda destacar que, a atitude acaba por prejudicar a própria demandante, uma vez que, sem os documentos que alega ter carreado aos autos, os profissionais contratados pela Ré não podem analisar o

pedido e, até mesmo, verificar a possibilidade de composição amigável da demanda.

A atitude da parte autora acaba por violar a celeridade do rito, uma vez que deverá ser concedido prazo para a Demandada apresentar os documentos que futuramente serão juntados aos autos, à análise de seus técnicos, a fim de verificar se os mesmos cumprem as exigências da Lei 6.194/74.

Vale dizer que o objeto da presente demanda depende, principalmente, da apresentação do LAUDO PERICIAL DO IML APONTANDO CLARAMENTE O TIPO DE INVALIDEZ PERMANENTE OBSERVADO BEM COMO O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO LESIONADO.

No entanto, impossibilitada está a Ré de analisar a documentação que sustenta o pleito autoral, antes de prolatada a sentença, não podendo se falar em efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

Patente o prejuízo que pode vir a ser causado à defesa da Ré.

Assim, caso sejam juntados os documentos na audiência de instrução e julgamento, requer-se a fixação de prazo, não inferior a quinze dias, para que a Ré possa efetivamente exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL – AUTORIDADE POLICIAL CIENTIFICADA SOMENTE QUANDO DO REGISTRO

O documento em questão não pode ser elaborado pela Policia Civil **meramente para certificar que conforme narrativa de pessoa interessada, em virtude de acidente de trânsito**, acarrentando na aludida invalidez, não se prestando, tal certidão, para demonstrar que o acidente tenha ocorrido nem comprova o nexo de causalidade entre o alegado acidente e a invalidez alegada.

O artigo 283 do Código de Processo Civil, preconiza:

> *"A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."*

Ademais, o artigo 5º, § 1º, alínea "a" ,da Lei 8.441/92, determina:

> *"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Ora, a peça supostamente emitida para certificar que a comunicante compareceu ao cartório policial informando que sofrera um acidente de trânsito, não se presta para demonstrar que o acidente tenha ocorrido nem comprova o nexo de causalidade entre o fato e o dano. A peça emitida pelo policial apenas retrata que o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. **É DOCUMENTO**

UNILATERAL POR EXCELÊNCIA.

É evidente que o acidente de alguém no trânsito, tenha ele ocorrido em qualquer época dos últimos anos da vida brasileira, merece mais do que um simples registro para recebimento de seguro, eis que, outra pessoa deve ser ao menos investigada para apuração de sua culpabilidade.

A certidão apresentada pela parte autora não cumpre o objetivo de ***"fazer prova da ocorrência e do dano recorrente"***, como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74 (redação não alterada pela lei 8.441/92).

A certidão conforme descrita, não substitui, em absoluto, o Boletim de Ocorrência exigido em Lei. E ainda que tal certidão fizesse prova de que o acidente ocorreu, não faria prova de que lesão decorreu do alegado acidente.

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que:

> ***"o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença"***.

Ora, o acidente narrado na certidão de registro da informação dada ao escrivão, não ocorrendo na presença do escrivão nem do policial que lavraria o tal registro.

Destarte, conclui-se que a Certidão Policial que se encontra nos autos confirma apenas que o interessado prestou as declarações ali contidas, porém não comprova que o acidente automobilístico de fato ocorreu nem que as lesões da vítima decorreram do acidente alegado. Portanto, imperioso que parte autora apresente prova concreta do alegado, que comprove a dinâmica do acidente em que resultou na invalidez/morte alegada.

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

DA LEI FEDERAL N.º 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

Com o advento da Medida Provisória n.º 340/2006, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, a questão relativa à hierarquia dos atos normativos, especificamente com relação aos valores indenizatórios estabelecidos em resoluções do CNSP, foi superada, já que agora há disposição expressa com relação ao *quantum* indenizatório.

Neste sentido, pede-se vênia para reproduzir o texto legal, mais precisamente o artigo 8º da Lei nº 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74:

> **"Art. 8º Os art. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:**
>
> "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)"

Não há que se cogitar da aplicação da Lei 6.194/74, especificamente em relação ao valor da indenização, haja vista restar patente a derrogação da referida Lei pela legislação posterior. Neste diapasão, vale a transcrição do art. 2°, § 1 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.° 4.657/42):

"Art. 2°. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1°. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:

> "Bastante louvável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que "é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível, quais as leis que se ab-rogam. Seria o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades".[2]

E assim o fez a lei nova. Revogou expressamente os dispositivos que menciona da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução da aparente antinomia entre as leis, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

> "O critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e a contradiz.
>
> O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior".[3]

Ainda sobre o valor indenizatório aplicável, é importante ressaltar que, à época do acidente, estava em vigor a seguinte redação do art. 5°, § 1° da Lei 6.194/74:

> "§ 1° A indenização referida neste artigo será paga **com base no valor da época da liquidação do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;"

---

[2] SAREDO. Abrogazione delle leggi *in* Digesto Italiano, *apud* DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 11ª ed. Saraiva. São Paulo, 2005. p. 69

[3] Idem. p. 74

Av. Rio Branco, 85 - 6°, 7° e 9° andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4300
Fax. [55] [21] 3171-4343
www.mlaledv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 71D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. [55] [11] 2171-4350
Fax. [55] [11] 2171-4355

Rua Marcílio, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax. [55] [51] 3085-0620

Uma vez que a liquidação do sinistro está ocorrendo nestes autos, pede a ré seja cumprido o [illegible] indenizatório descrito na Lei 11.482/07, qual seja, de ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos [illegible]

DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO - IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA [illegible] 11.945/09

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para [illegible] permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez E que [illegible] caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, ao caso em apreço, o art. 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

> "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. [illegible] desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, para pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009) (Produção de efeitos).
>
> ...
>
> II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e" (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas até o limite de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra *até* possui na oração. É a preposição *até* que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio *até* que estabelece um "máximo indenizatório". A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

> "**até** (a.tê) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espeço e de quantidade)" (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

> "**ATÉ**, prep. Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade." (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)

> "Até, advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.
> **Etimologia**
> orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > ate atees > atés > até; para AGC e DA[2], do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante o período, com atá; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede a determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 as sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trás, sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20043-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 71-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax: [55] [51] 3085-0626

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Quanto ao valor pleiteado no caso em apreço, é necessário que seja anexado aos autos laudo do IML informando o grau de redução funcional que porventura atingiu a vítima, elaborado em conformidade com o que dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com redação modificada pela MP 451/08, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente.

Para que seja deferida qualquer indenização à parte autora, necessário se faz que as lesões eventualmente encontradas estejam diretamente ligadas ao acidente, bem como que se enquadrem na Tabela de Danos Corporais instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, que promoveu alterações na Lei 6.194/74, na forma a seguir:

> "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
> I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e
>
> **II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."**

Indiscutível, desta forma, que além da comprovação do nexo causal, há que se observar o tipo de lesão, qual membro foi afetado, e o grau de redução funcional, para só então se apurar o valor da indenização.

Tal entendimento é corroborado na recente jurisprudência relativa ao caso:

> "Direito Processual Civil. Aplicação do art. 557 da Lei Processual. Desprovimento do recurso. Direito Civil. Acidente de trânsito. **Indenização por invalidez parcial permanente**. Seguro obrigatório DPVAT. Comprovação do pagamento parcial. **Laudo pericial que atestou a incapacidade em 35%** de 40 salários mínimos. Pagamento pela seguradora efetuado de forma correta em conformidade com o salário mínimo da época do sinistro. Desprovimento do recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.45910. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4341
www.cmdadv.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 1-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Marante, 257 - salas 302 a 304
90810-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3083-1128 / 1226
Fax: [55] [51] 3083-6626

"DPVAT - INCAPACIDADE PERMANENTE - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE SALDO RESIDUAL - O art. 3º alínea b da Lei nº. 6.194/74 determina que a indenização a ser paga no caso de invalidez permanente será no valor de **até** 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Na linha da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, **a indenização será calculada na forma do grau de incapacidade da vítima aplicada ao limite estabelecido no referido preceptivo.** Correta a sentença objurgada ao julgar improcedente o pedido, porque o autor recebeu administrativamente quantia superior à devida diante da aplicação do grau de sua incapacidade sobre o limitador de 40 (quarenta) salários mínimos. Negado seguimento recurso." (grifos nossos) (Apelação Cível 2008.001.40761. Décima Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Edson Vasconcelos).

A Medida Provisória nº 451/08 veio apenas oferecer maior clareza ao que a Lei 6.194 já dizia, ou seja, que o pagamento de indenização relacionada ao seguro DPVAT deve ser feito de forma proporcional ao grau de invalidez apresentada, apurado caso a caso.

A prova pericial, na forma como determinada segundo os ditames acima descritos, impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.

Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Daí resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Desta forma, não há que se falar em pagamento referente ao teto indenizatório sem a comprovação inequívoca da existência de invalidez total. Nos casos de invalidez parcial completa ou incompleta, deve-se apurar o grau de redução funcional, devendo obrigatoriamente ser seguida a Tabela de Invalidez constante do Anexo da Medida Provisória 451/08.

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

28

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR

Inicialmente, pelo que se infere dos autos, não houve êxito em comprovar qualquer tipo de recebimento a título de DPVAT, mas, simplesmente, pedido de recebimento de mencionada indenização.

Assim, não há como a parte autora se desincumbir de apresentação de comprovante de recebimento ou pagamento de indenização a título de DPVAT, principalmente, por se tratar de fato constitutivo de seu direito diferença de suposto pagamento.

Disse-se, ainda, não se enquadrar a Ré na descrição de fornecedor prevista no art. 3º, do CDC, não existindo a possibilidade de aplicação da Lei 8078/90, ao caso em tela.

O seguro DPVAT, não se traduz em um serviço, mas sim uma imposição da União aos proprietários de veículos automotores, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente, não importando de quem seja a culpa. O Decreto lei nº 61.867 de 1967, que regulamenta os seguros obrigatórios, ratifica o explicitado, sendo certo que a contratação do DPVAT é uma obrigatoriedade do proprietário de veículos automotores, assim como, as seguradoras são obrigadas a seguirem o que a elas são impostas.

Há, assim, a intervenção da União, através de Lei, ditando regras, as condições e cláusulas de todos os Seguros obrigatórios, não havendo vontade das partes em firmar o contrato, descaracterizando, assim, a relação de consumo entre as seguradoras e os segurados.

O julgado abaixo transcrito é mais um exemplo que o Código de Defesa do Consumidor NÃO É APLICÁVEL aos casos de cobrança da indenização securitária, conforme comprovam os seguintes julgados:

> "CIVIL CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DO VALOR SEGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 27. PRESCRIÇÃO DE 05 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DE SERVIÇO. DESSEMELHANÇA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CÓDIGO CIVIL ART. 2º, § 2º. RECURSO ACOLHIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
>
> I – A ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, **prescreve em um ano, não tendo aplicação o artigo 27 do CDC,** dispondo essa norma a propósito da prescrição em cinco anos das ações de reparação de danos por fato de serviço, que não guarda relação com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual.
>
> II – Na linha do § 2º do artigo 2º da Lei de Introdução , **a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer disciplina especial quanto ao à ação de reparação de danos por fato de serviço, aí incluindo os danos decorrentes das relações de consumo entre segurado e seguradora, não revogou o artigo 178, § 6º, II, do Código Civil, sendo esse dispositivo mais amplo, a englobar as demais ações entre segurado e seguradora."** (Resp. Nº 232.483 – RJ, 4ª Turma; Rel. Min. SALVO DE FIGUEREDO TEIXEIRA) – grifos nossos

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. [55][21] 3173-4000
Fax [55][21] 3173-4043
www.cmlaet.com

Rua Libero Badaró, 293 - cesq. 7-D
01009-007 São Paulo, SP - Brasil
Tel. [55][11] 2173-4350
Fax. [55][11] 2173-4355

Rua Mariante, 297 - salas 302 e 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. [55][51] 3085-3126 / 3226
Fax. [55][51] 3085-0626

Não se tratando de uma relação de consumo, dúvidas não pairam que, nos termos do alegado pela parte autora esta deverá fazer prova de todo o alegado, inclusive do recebimento da indenização, uma vez não se falar no caso concreto em inversão do ônus da prova.

Ademais, dispõe o art. 333, I, do CPC:

" Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)"

Descabido, assim, o pedido Autoral de inversão do ônus da prova, sendo certo que cabe tão somente a mesma provar o alegado através dos meios que julgar conveniente, razão pela qual requer-se a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO **MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DOS JUROS LEGAIS

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Uma vez que a ré efetuou o pagamento de valor apurado conforme normas aplicadas pelo CNSP, não pode ser a mesma condenada ao pagamento de juros da data do pagamento administrativo, uma vez que vinculada as normas do CNSP, não podendo desta forma, efetuar procedimento em discordância com o estabelecido

29

pelas Resoluções CNSP, sendo este o entendimento do acórdão proferido pela Quarta Turma do STJ, a seguir:

> *"EMENTA: CIVIL – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ – DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.*
>
> ***1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir da sua citação.***
>
> *2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deus causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.*
>
> *3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.*
>
> *4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.*
>
> *5. Recurso especial não conhecido." (REsp 546392/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 334)*

Assim, na hipótese de haver condenação, **é pacífico o entendimento de que os juros de mora contam desde a citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.**

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AUTORA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido na ação em tela é o recebimento de da indenização do seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico que ocasionou sua invalidez, confessando o recebimento pela via administrativa.

Logo, a parte autora, ao receber o valor, proporcional à sua invalidez, determinado pela **Lei 11.482/2007**, outorgou ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide, onde em nenhum momento, conforme se verifica na exordial, requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

> *"É anulável o ato jurídico:*
>
> *II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".*

A inicial comprova que a parte autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão-somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à ré, falece-lhe o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro, no parágrafo único do artigo 320:

> *"Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."*

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, **pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.**

A ausência do pedido de desconstituição da quitação implica, em primeiro lugar, na validade desta. Em segundo lugar, qualquer concessão neste sentido seria *extra petita.*

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, pelo que requer a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais, se devidas.

DO PEDIDO

Requer o acolhimento da preliminar de **incompetência do juízo**; caso assim não entenda, seja dada IMPROCEDÊNCIA aos pedidos autorais pelas razões já pormenorizadas nesta.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1° do CPC, seja observado o nome do advogado **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE nº. 29.559** , com endereço da Rua General Joaquim Inácio, n 412, sala 1202 – Ilha do Leite - PE, CEP 50070270, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.
Recife, 01 de abril de 2011.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE nº. 29.559

CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao seguro que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente **apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais** dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e , sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do segurado, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - **Seguro DPVAT**.

Face ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R$ 50.000,00**;

* Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior**;

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%**;

* **Indenização a ser paga na data do acidente: 50.000,00 x 70% = R$ 35.000,00**.

b) Exemplo 2:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R$ 50.000,00**;

* Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**

Av. Rio Branco, 85 - 6º, 7º e 9º andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel. [55] [21] 3171-4300
Fax. [55] [21] 3171-4343
www.cmlads.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 71-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel. [55] [11] 2171-4350
Fax. [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 157 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel. [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax. [55] [51] 3085-0626

• Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%**;

• **Indenização a ser paga na data do acidente: 50.000,00 x 30% x 90% = R$ 13.500,00.**

c) Exemplo 3:

• Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R$ 50.000,00**;

• Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé.**

• Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior, 50% para o pé**;

• **Indenização a ser paga na data do acidente: 50.000,00 x 100%= R$ 50.000,00.**

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
	[illegible]	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	[illegible]	100
TOTAL	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	[illegible]	100
	Alienação mental total e incurável	100
	[illegible]	70
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	[illegible]	20
	[illegible]	50
PARCIAL	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
DIVERSOS	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
PARA	[illegible]	60
C	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50

Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
[illegible]	[illegible]
Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
Perda total do uso da falange distal do polegar	9
Perda total do uso de um dos dedos [illegible]	15
Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
Perda total do uso de um dos dedos anulares	9

Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo

Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
[illegible]	[illegible]
Fratura não consolidada de um dos segmentos tibio-peroneiros	25
[illegible]	[illegible]

PARCIAL

Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
[illegible]	[illegible]

Perda total do uso de uma falange do 1° dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo

MEMBROS INFERIORES

[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]

Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização

Av. Rio Branco, 85 - 6°, 7° e 9° andares
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmlaet.com

Rua Libero Badaró, 293 - conj. 7-D
01009-000 São Paulo, SP - Brasil
Tel.: [55] [11] 2171-4350
Fax: [55] [11] 2171-4355

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-2126 / 3226
Fax: [55] [51] 3085-0626

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI
Avenida Martins de Barros, nº 593 - Térreo – Edifício Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley
Bairro de Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81) 3419-3729
Endereço Eletrônico: https://projudi.tjpe.jus.br/projudi/

Processo nº 001.2010.902.853-8

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE QUANTIA JÁ PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. DISCUSSÃO ACERCA DO GRAU DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SINISTRO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009, QUE ESTABELECE PERCENTUAIS DIVERSOS PARA AS HIPÓTESES DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL ANTE A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL DE COMPLEXIDADADE INCOMPATÍVEL COM O RITO DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95).

Vistos etc.
Dispensado o relatório ex vi do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

JOSÉ CLEITON SANTANA DOS SANTOS ajuizou a presente queixa contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** visando em suma o recebimento da quantia de R$ 11.812,50 a que faz jus a título de complementação de indenização decorrente do seguro DPVAT não recebida pelo(a) mesmo(a) em razão de acidente de trânsito sofrido no dia 21/10/2009.

De logo, entendo por acolher a preliminar de complexidade da causa suscitada pela demandada em sua contestação, vez que, indubitavelmente, mostra-se incompetente esta justiça especializada para conhecer da questão posta em tablado em virtude da premente necessidade de realização de prova pericial de complexidade incompatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95, a qual se justifica por não haver nos autos nenhuma prova quanto ao grau de invalidez do(a) demandante em razão da lesão pelo(a) mesmo(a) sofrida em razão do sinistro de trânsito de que foi vítima.

Vale ressaltar que, quanto ao valor da indenização devida na hipótese em apreço, estabelece o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 (com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.482/2007 - vigente ao tempo do sinistro), que, no caso de invalidez permanente, a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores será **DE ATÉ** R$ 13.500,00.

No caso dos autos, nenhum dos documentos acostados pelo(a) demandante identificam o seu grau de invalidez em 100% DO(S) ÓRGÃO(S) LESIONADO(S), o que, por isso, torna premente a realização de prova pericial para a sua quantificação de acordo com os percentuais da tabela prevista na Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008 (Pub. DOU em 16/12/2008) e que foi convertida na Lei nº 11.945/2009, de 04/06/2009 – DOU 05/06/2009 - (aplicada ao caso em apreço porque já vigente ao tempo do sinistro sofrido pelo(a) demandante), a qual alterou parcialmente a Lei nº 6.194/74, passando a classificar as incapacidades laborais de forma articulada, prevendo a invalidez permanente total e a invalidez permanente parcial, dividindo esta em completa e incompleta, com percentuais diversos, sendo que, a partir dela, agora é a própria Lei que faz a distinção entre as diversos espécies de incapacidade permanente, editando, inclusive, uma tabela a respeito dos graus de incapacitação parcial.

No caso, a legislação utiliza a preposição "até" antes de estabelecer o valor máximo a indenização a ser solvida a título de invalidez. Inegavelmente tal preposição implica a inafastável conclusão de que pode ser devida indenização por invalidez no valor máximo de R$ 13.500,00, contudo, não permite que se diga que toda indenização devida a tal título deve corresponder a esse valor. Também indiscutivelmente, tal disposição traz em seu bojo a noção de gradação que deve ser aplicada ao se fixar o valor da indenização em caso de invalidez.

Assim, caso a parte tenha recebido administrativamente o valor que foi entendido pertinente ao seu grau de invalidez e dele discorde, entendendo que a sua invalidez é total ou pelo menos superior ao que restou apurado no laudo médico administrativo, outra saída não terá que, senão, ingressar com ação de complementação na justiça ordinária, em razão da necessidade de perícia e da garantia da ampla defesa.

Em face desse cenário, justifica-se a realização da indigitada prova pericial a fim de se identificar o grau de invalidez do(a) demandante em função do sinistro experimentado pelo(a) mesmo(a) e, de conseguinte, ser calculado o valor da indenização que lhe deve ser paga, conforme tabela de percentuais expressamente constante da Lei nº 11.945/2009.

Outrossim, dúvidas não restam quanto ao acidente sofrido pelo(a) demandante e sua gravidade. Todavia, não há nos autos nenhuma prova documental no sentido de identificar o grau de invalidez efetivamente sofrido pelo(a) demandante, conforme exigido pela legislação em vigor.

De realçar o fato de que a demandada discorda expressamente do percentual de invalidez de 100% do órgão lesionado reclamado pelo(a) demandante. E, por isso, entendo por acolher a preliminar de incompetência do juízo ante a necessidade de realização de prova pericial a fim de quantificar com exatidão o verdadeiro grau de invalidez do(a) autor(a) de acordo com os percentuais da tabela estabelecida pela Lei nº 11.945/2009.

É verdade que a prova produzida pelas partes tem como destinatário o juiz para a devida valoração e prolação de sentença de mérito. Todavia, havendo necessidade de realização de perícia para exame do grau de invalidez permanente do(a) demandante, ainda que não tenha havido requerimento expresso de produção de tal prova, mas ressentindo-se o juiz de elementos de convicção, deve proclamar até mesmo de ofício a necessidade de produção de tal meio de prova.

O feito carece, pois, de maiores elementos de convicção, mormente considerando que se o mesmo tramitasse perante a justiça comum, certamente o juiz usaria da faculdade conferida pelo CPC no sentido de determinar a realização de prova pericial em busca da verdade real o tanto quanto possível.

No caso presente, sequer pode ser afirmado com segurança que a verdade formal é induvidosa em prol do(a) demandante, resultando daí como indispensável a realização da indigitada perícia no intuito de espancar qualquer dúvida.

Some-se também a isso que o art. 5º, LV, da CF, assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que, residindo o ponto controverso da presente demanda no grau de invalidez do(a) demandante em razão do acidente de trânsito sofrido pelo(a) mesmo(a), tenho que a realização da referida perícia se faz indispensável, e sendo tal necessidade argüida pela parte demandada, em sede de contestação, sua não realização configura manifesto cerceamento de defesa, além de ofensa ao devido processo legal.

Assim, forçoso reconhecer que, sendo indispensável para o deslinde da causa a aludida prova pericial que comprove o grau de invalidez permanente do(a) demandante de acordo com a tabela de percentuais prevista na Lei nº 11.945/2009, tal resulta em evidente

33

incompatibilidade com o procedimento deste juízo especializado, pelo que a extinção do processo sem julgamento de mérito se impõe (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido, inclusive, os seguintes julgados:

"AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DA REGRA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DO JEC. 1. Conforme a nova redação da Súmula 14, das Turmas Recursais, realizada a partir da declaração de voto do Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18 de dezembro de 2008, os pedidos de indenização por invalidez permanente deverão respeitar a regra de graduação da invalidez. 2. Extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da necessidade de submissão da parte autora à perícia médica - procedimento incompatível com o sistema dos Juizados Especiais. Recurso provido" (3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do RS, Recurso Cível nº 71002807535, Rel. Eduardo Kraemer, j. 28/10/2010).

"1. Mostra-se necessária a realização de perícia para apuração do grau de invalidez da vítima quando o acidente de trânsito ocorreu após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. 2. Não havendo nos autos laudo reconhecendo se a invalidez é total ou parcial, a prova pericial é imprescindível. 3. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95" (2ª Turma do 1º Colégio Recursal Cível da Capital/PE, Recurso nº 00831/2011, Rel. João Alberto Magalhães de Siqueira, j. 28/02/2011).

Posto isso, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem condenação nos ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Recife, 04 de abril de 2011.

(Assinatura Digital – Lei nº 11.419/2006)
FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES
Juiz de Direito

Processo nº 001.2010.902.853-8

35

DECLARAÇÃO DE POBREZA

JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o Nº 064.164.194-08 e portador da cédula de identidade nº. 6.491.706 SDS/PE, residente e domiciliado à Rua Coelho Muniz Nº 54 Matriz da Luz, Centro, São Lourenço da Mata/PE, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorárias advocatícios, sem prejuizo do sustento próprio, bem como o de sua familia, razão pela qual fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

Olinda/PE, 25 de agosto de 2010.

José Cleiton Santana dos Santos

JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

RENATHA CAVALCANTI
ASSESSORIA JURÍDICA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 13º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.

Processo nº 001.2010.902.853-8

JOSÉ CLEITON SANTANA DOS SANTOS

já qualificada nos autos do processo de número à epígrafe, por meio de sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO,** inconformado com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento e posterior envio ao Egrégio Colégio Recursal de Pernambuco.

Por oportuno, requer, o Recorrente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, dispensado do pagamento do preparo para os devidos fins de direito. Junta, nesta oportunidade, declaração de pobreza.

Pede deferimento.

Recife/PE, 08 de abril de 2011.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
OAB/PE 22.362

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL,

Doutos Julgadores!

O M.M. Juízo monocrático, sopesando as alegações trazidas pela parte autora, e a discussão posta em sede de audiência, **extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, em virtude da necessidade de perícia complexa.**

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença ora guerreada não merece prosperar, devendo ser reformada *in totum*, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

O art. 5º, da Lei 6.194/74 diz que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado e em seu §5º., diz que o Instituto Médico Legal **da jurisdição** do acidente deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

O Recorrente recebeu da Ré APENAS parte do valor do seguro DPVAT apresentando, na via administrativa, laudo do IML atestando que o Recorrente teve **DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO PELA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS E DIMINUIÇÃO DA FORÇA DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO.**

A tabela estipulada em legislação vigente vai de encontro ao princípio da dignidade humana pois trata o ser humano como o animal a ser abatido no açougue onde as partes mais maciças e com mais carne, digamos assim, valem sempre mais. Vejamos o Enunciado do TJMA que tem uma posição mais coerente com a finalidade social do seguro obrigatório:

> *Enunciado nº 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).*

No caso em tela, se a tabela da Lei 11.945/2009 fosse levada em consideração deveria o Douto Julgador se basear na **PERDA TOTAL DO USO DE UM DOS MEMBROS SUPERIOR** - GRAU DE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO, O QUE OCASIONA QUE O AUTOR TEM AINDA R$ 7.762,50 (SETE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) A RECEBER.

Vejamos, ainda, algumas decisões de casos análogos onde a decisão foi tida como PROCEDENTE:

> "(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29/12/2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31/05/2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização

corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18/12/2008, convertida na Lei Complementar nº. 11.945 de 24/06/2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de gradação de invalidez por ela previstos. **No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 11.945/09**(grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de até R$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização, nos termos artigo 31 da Lei nº. 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz à quo, em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls. 12) a ocorrência de seqüela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, **configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno Galdino faz jus à indenização securitária no valor de 50% de R$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R$ 6.750,00**(grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...)". **(Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3º CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Apelada: Magno Galdino do Nascimento Relator: Des. Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. LIMITE MÁXIMO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Constatada a invalidez permanente, descabe discussão acerca da sua gradação, devendo a indenização ser computada no patamar máximo previsto na legislação vigente na data do sinistro, deduzida a importância originalmente recebida. A extensão do dano não é o vetor para cálculo do valor do seguro DPVAT. 2. Devida, nos moldes do art. 8º, da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, a complementação da indenização. 3. De acordo com o enunciado da Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." 4. Recuso improvido, à unanimidade. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 214415-4, em que figura como apelante America Life Companhia de Seguros e como apelado José Francisco da Silva Junior, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto. Recife, 18/11/2010 Des. Jones Figueirêdo Alves Relator e Presidente

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (**DPVAT**). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 11.482/07. 1. INDENIZAÇÃO DEVIDA À VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COBERTO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO - **DPVAT**. INVALIDEZ VERSUS DEBILIDADE. Nos sinistros ocorridos entre 29/12/2006 a 15/12/2008, o valor da indenização por invalidez permanente será de R$ 13.500,00, independente do grau de invalidez, a teor das disposições da Lei nº 11.482/07. 2. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS DA PROVA. O relatório da auditoria médica que deu suporte ao pagamento administrativo da indenização securitária é documento hábil e suficiente para comprovar a invalidez permanente da parte autora. 3. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR JUDICIALMENTE O **COMPLEMENTO** DO VALOR SECURITÁRIO RECEBIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. A quitação dada, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui o direito de socorrer-se da competente ação judicial para

E-mail: renathacos@hotmail.com - Fones: (81) 8610.8186 - 9982.1579

pleitear a diferença, pois a quitação passada à seguradora, deve ser interpretado de forma restrita, abrangendo apenas o valor nele consignado, não importando em transação, nem tampouco em renúncia ao restante da indenização assegurada pela lei, a teor das disposições do art. 843, do Código Civil de 2002. 4. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária será apurada, segundo a variação dos índices apontados pelo IGP-M, no período compreendido entre a data do pagamento administrativo até aquela em que ocorrer a satisfação integral do débito. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70037474129, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 18/08/2010)

Assim, consoante posto na peça vestibular, uma vez não pago benefício que lhe é efetivamente devido em face de expressa determinação legal e dentro do prazo prescricional prestado ao assunto, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 **(Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não)**, conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

> "Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada: (...)
> b) **até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;**

Neste diapasão, **RESSALTE-SE QUE, EM MOMENTO ALGUM, A SEGURADORA RECORRIDA CONTESTOU O LAUDO ELABORADO, DOCUMENTO ESTE QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE.**

DA QUESTÃO DE MÉRITO:
1. VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DA LEI FEDERAL n. 6.194/1974 – DPVAT.

O corpo da Lei 6.194/1974, é bastante claro e especifico no que diz respeito ao valor da indenização a ser pago, e se adequa ao caso em tela, não restando portanto, guarida para controversas, uma vez que a Autora recebeu pagamento parcial do seguro.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, sobre o montante de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente** ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Deste modo, a demandante tem todo direito de receber o valor integral imposto por Lei em relação ao seguro DPVAT.

1.2. DA LEI 6.194 DE 19.12.1974 - DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O EFETIVAMENTE DEVIDO

Coube à Lei 6.194/74 posteriormente alterada pela Lei 11.482/2007, regulamentar o valor da indenização a ser paga os beneficiários do seguro obrigatório DPVAT. A lei foi bem clara ao estabelecer

> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

b) **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente**;

O artigo 4º Lei 6.194/74 também é bem clara ao garantir aos cônjuges sobreviventes, o direito a receber a indenização do seguro.

> Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.
>
> § 1º Para fins deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária; o companheiro será equiparado ao esposo quanto tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos.

O artigo 5º da Lei 6.194/74 prevê que a indenização securitária será paga "independentemente da existência de culpa", bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

> *Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

Analisando a lei 6.194/74, nitidamente se percebe que ela também criou todas as condições necessárias para garantir aos beneficiários do DPVAT, o recebimento da indenização da forma mais simples e rápida. Pois, pelo seu caráter social ela consegue absorver o quão essencial é para as vítimas de sinistro e/ou seus familiares, serem ressarcidos dos abalos morais, materiais e psicológicos que sofreram.

Porém, se as Seguradas responsáveis pelo pagamento do seguro obrigatório, não são capazes de cumprir seus deveres pela via administrativa, deixando de quitar totalmente o valor indenizatório, não resta outra alternativa aos beneficiários, se não recorrer a via judicial.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTO FINAL:

Após essas considerações, é possível sustentar que o seguro previsto na Lei 6.194/74, popularmente conhecido como DPVAT, logo, se deve aplicar o que determina o art. 3º, "a", da lei supramencionada.

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente que seja **DADO PROVIMENTO AO RECURSO** ora interposto, para reformar *in totum* a decisão monocrática de primeiro grau, e via de consequência: **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos bem como condenar a Recorrida em honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.

Pede Deferimento.
Recife/PE, 05 de abril de 2011.

Renatha Catharina Cavalcanti e Silva
OAB/PE 22.362

E-mail: renathacca@hotmail.com - Fones: (81) 8610.8166 - 8982.1579

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI -

AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: ***001.2010.902.853-8***

Autor(es): JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Réu(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

R. H.

Designada sentença para o dia 08/04/2011 e sendo esta proferida antes do prazo, cuidou o(a) demandante de interpor o competente recurso inominado logo no mesmo dia 08/04/2011, nele requerendo os benefícios da justiça gratuita.

E, por sua tempestividade, recebo o recurso interposto pelo(a) demandante, em favor do(a) qual defiro os favores da justiça gratuita.

De conseguinte, intime-se o(a) recorrido(a) para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 10 dias.

Recife, 8 de Abril de 2011.

(Assinado Digitalmente)

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Juiz de Direito

39 55

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI -

AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: ***001.2010.902.853-8***

Autor(es): JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Réu(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo sem cumprimento para a demanda apresentar contra-razões em 26/04/2011.O certificado é verdade e dou fé.

Recife/PE, 27 de Abril de 2011.

(Assinado Digitalmente)

FLAVIA FERNANDA CALLADO GUILHERME

Técnico Judiciário

40

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI -

AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº 001.2010.902.853-8
Autor(a): JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

R. H.

Não tendo a demandada apresentado contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Colégio Recursal e, considerando que o mesmo não está integrado ao sistema de processo virtual, determino que, quando da autuação do processo fisico, seja lavrada certidão de autenticidade das cópias dos documentos e das peças processuais que o compõem, que foram retiradas do sistema.

Recife, 27 de Abril de 2011.

(Assinado Digitalmente)

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI -

AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº **001.2010.902.853-8**
Autor(a): JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS
Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em virtude da não implantação do sistema virtual a nível de segundo grau (Colégio Recursal), os processos desta unidade, que são virtuais, terão que ser impressos, transformando-se em processos físicos, a fim de poderem ser remetidos a instância superior. Salientando que todas as cópias constantes do sistema digital conferem com o original e que remeti os autos nesta data ao Colégio Recursal.O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 4 de Maio de 2011.

VANDREIA MARIA DA CUNHA SIMOES
Conciliador

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS CIVEIS
AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTONIO - RECIFE
JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY - Fone (081) 3419-3652

C E R T I D A O

AÇÃO: RECURSO INOMINADO

Recurso nº 02346/2011

Processo nº 02853/2010
Origem:
1J. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Recorrente: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

4a. TURMA RECURSAL

Certifico, que os presentes autos foram distribuídos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr.JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO

Recife, 09 de maio de 2011

Secretário

TERMO DE CONCLUSAO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Juiz Relator Dr.JUIZA - NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO

Recife, 09 de maio de 2011.

Secretário

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
I COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - Santo Antonio - Recife

CERTIDÃO DE CONVOCAÇÃO

Recurso nº 23461/2011

Certifico, para os devidos fins, que o presente Recurso foi convocado, através do **DJE do dia 02/06/2011**, para a 24ª Sessão de Julgamento da 4ª TURMA que se realizou **em 07/06/2011**. Recife, 06 de junho 2011. Eu, _____, Natan Antonio, Técnico Judiciário, fiz, redigi e subscrevo a presente. Dou fé.

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
4ª TURMA
24ª SESSÃO
07/06/2011

Recurso Inominado n.º ... : 02346/2011
Origem ... : 13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL
Processo n.º ... : 02853/2010
Recorrente ... : JOSÉ CLEITON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(a) ... : RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Recorrido ... : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Advogado(a) ... : MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
Relatora ... : JUIZA NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE. VERBA SECURITÁRIA DEVIDA. SINISTRO POSTERIOR À LEI 11.945/2009. RECURSO PROVIDO.

O autor interpôs recurso inominado (fls. 37/39) contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por admitir a preliminar de incompatibilidade de rito do juizado para processar e julgar a ação.

Alega ser indevido o acolhimento da preliminar requerendo o pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente e o efetivamente devido.

Intimada, a Recorrida não apresentou contrarrazões.

Expressado, sinteticamente, o feito.

DECIDO.

Inicialmente cumpre esclarecer que inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova das lesões através de Laudo oriundo de órgão oficial - INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - atestando haver o recorrente sido vítima de acidente automobilístico que o traumatizou com a deformidade permanente. Tal prova afasta definitivamente a necessidade de nova perícia. Verifico que a demandante sofreu o acidente em 21/10/2009. Na perícia traumatológica a que se submeteu em maio de 2010, consta a informação relativa a deformidade permanente pelas cicatrizes, descrita como: "... cicatrizes irregulares, hipercrômicas, hipertróficas e localizadas: 02 (duas) no ombro direito (terço proximal) de 20 (vinte) milímetros e 01 (uma) na região ilíaca direita de 60 (sessenta) milímetros. Não consegue elevar completamente, nem fazer abdução no membro superior direito, há uma diminuição da força muscular e tem dor a mobilização passiva e ativa."

MÉRITO.

O seguro DPVAT foi criado pela Lei n.º 6.194/74, obrigando a todos proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, garantindo às vítimas de acidentes com veículos recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso das despesas médicas e hospitalares.

O art. 3º da mencionada lei, por sua vez, estabelece o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País", *in verbis*:

> Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;
>
> Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;
>
> Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada.

Mencionada lei foi alterada pela Lei n.º 11.482/2007, atribuindo, em seu art. 8º, novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente de R$ 13.500,00, que é aplicável aos acidentes ocorridos após 29.12.2006, quando entrou em vigor a Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na referida lei.

1

Posteriormente, a Medida Provisória n.º 451/2008, vigente, quanto ao ponto (art. 20) a partir de 16 de dezembro de 2008, instituiu a graduação da invalidez, o que somente pode ser admitido, por isso, para acidentes ocorridos a partir de sua vigência. Assinale-se que dita MP foi convertida na Lei 11.945/09, que, em seus arts. 30 a 32, manteve a norma definidora do termo inicial em que passaria a vigorar cada dispositivo inserido naquele diploma legal.

No caso, o acidente que vitimou o autor ocorreu em 21/10/2009, incidindo a gradação da invalidez para o indenizatório.

Assim, prospera o recurso interposto, devendo ser pago ao autor o percentual de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado, corresponde ao montante de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais), subtraindo-se a quantia de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), já recebida administrativamente, totalizando o valor de R$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos).

Neste sentido, dispõe a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, *in verbis*:

> **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT.** I - PRIMEIRA APELAÇÃO. APLICABILIDADE DA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - **O MONTANTE INDENIZATÓRIO DEVE SER ADEQUADO AO GRAU DE INVALIDEZ.** A LEI N. 6.194/74 DIVIDE A INVALIDEZ PERMANENTE EM TOTAL E PARCIAL E, AINDA, REQUER A QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES PERMANENTES, PARA FINS DO PAGAMENTO DO SEGURO. II - SEGUNDA APELAÇÃO. **INVALIDEZ PERMANENTE - COMPROVADA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O PERCENTUAL ESTABELECIDO NA TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS.** PAGAMENTO VIA ADMINISTRATIVA REALIZADO A MENOR. DECISÃO UNÂNIME. UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU PROVIMENTO AS DUAS APELAÇÕES, MANTENDO-SE INTACTA A SENTENÇA GUERREADA. (Apelação. Acórdão: 209397; Origem: 6ª Câmara Cível. Relator: Eduardo Augusto Paura Peres. Data de Julgamento: 17/08/2010).

No mesmo, sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> **EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA.** RECURSO NÃO CONHECIDO.I. **Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual observar a respectiva proporcionalidade.**II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pelo Conselho exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido.(REsp 1169614. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 31/08/2009).

Diante das razões acima, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso inominado sem condenação nas penas da sucumbência ante a não apresentação de contrarrazões.

ACORDÃO:

Realizado o Julgamento dos Recursos Inominados, no qual são partes, como Recorrente: JOSÉ CLEITON SANTANA DOS SANTOS, e, Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., em 06 de junho de 2011, os Juízes de Direito, Dr. JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO, Drª. NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO e Dr. GILVAN MACEDO DOS SANTOS, componentes da 4ª Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, sob a Presidência do Primeiro, após relatados e discutidos estes autos, na conformidade da Ata de Julgamento acordam, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso interposto nos termos do voto da Relatora. Publicado em Sessão, ficam as partes, de logo, intimadas.

Recife, Sala das Sessões, 06 de junho de 2011.

JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO
Juiz Presidente

NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO
Juíza Relatora

GILVAN MACEDO DOS SANTOS
Juiz Titular

Poder Judiciario
Estado de Pernambuco
1° COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS
Forum Thomaz de Aquino, 593, 4° Andar - Santo Antonio Recife-PE. - Fone
(081)3419-3652

C E R T I D Ã O D E T R A N S I T O

E M J U L G A D O

TIPO==> RECURSO INOMINADO

Numero n° 02346/2011

Processo : 02853/2010
Origem:
13. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL

Recorrente: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Recorrido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Certifico que até a presente data não houve a interposição de qualquer recurso, tendo a decisão do Colégio Recursal transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes autos ao Juizado de origem.

Recife, 01 de julho de 2011

P/O
Secretário

45

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI -

AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: ***001.2010.902.853-8***

Autor(es): JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Réu(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

R. H.

Intime-se o(a) demandado(a) para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento voluntário da condenação, pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Recife, 4 de Julho de 2011.

(Assinado Digitalmente)

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES
Juiz de Direito

46

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI -

AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: ***001.2010.902.853-8***

Autor(es): JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Réu(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que embora devidamente intimada a parte demandada (evento nº 41) do despacho contido no evento de nº 38, esta quedou-se inerte (evento nº 42), decorrendo o prazo sem cumprimento em **21 de julho de 2011**. O certificado é verdade e dou fé.

Recife/PE, 22 de Julho de 2011.

(Assinado Digitalmente)

FLAVIA FERNANDA CALLADO GUILHERME

Técnico Judiciário

47

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI -

AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº ***001.2010.902.853-8***

Autor(a): JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Réu(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

R. H.

Diga o demandante no prazo de 5 dias, pena de arquivamento.

Recife, 22 de Julho de 2011.

(Assinado Digitalmente)
FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES
Juiz de Direito

RENATHA CAVALCANTI
ASSESSORIA JURÍDICA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 13º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.

Processo nº 001.2010.902.853-8

JOSÉ CLEITON SANTANA DOS SANTOS

já qualificada nos autos do processo de número à epígrafe, por meio de sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO,** requerer a INTIMAÇÃO DA RÉ para efetuar o pagamento da condenação, sob pena de execução.

Pede deferimento.

Recife/PE, 26 de julho de 2011.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
OAB/PE 22.362

59

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI -

AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº **001.2010.902.853-8**
Autor(a): JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

R. H.

Ante o não cumprimento voluntário da obrigação, remetam-se os presentes autos à Central de Execuções Cíveis e, considerando que a mesma não está integrada ao sistema de processo virtual, determino que, quando da autuação do processo físico, seja lavrada certidão de autenticidade das cópias dos documentos e das peças processuais que o compõem e que foram retiradas do sistema.

Recife, 26 de Julho de 2011.

(Assinado Digitalmente)
FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARAES
Juiz de Direito

50

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - PROJUDI -

AVENIDA MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº **001.2010.902.853-8**<!--[endif]-->
Autor(a): JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em virtude da não implantação do sistema virtual no juizado de execuções, os processos que são virtuais terão que ser impressos, transformando-se em processos fisicos, a fim de ser possivel a remessa para o referido juizado. Salientando que todas as cópias constantes do sistema digital conferem com o original. Certifico ainda que nesta data enviei os presentes autos à Central de Execuções. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 1 de Agosto de 2011.

VANDREIA MARIA DA CUNHA SIMOES
Conciliador

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM THOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY - SANTO ANTONIO - RECIFE-PE
RUA MARTINS DE BARROS, 593, 4° ANDAR - Fone (081)419-3654

Processo nº 99334/2011

Exequente: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

C E R T I D A O

Face ao disposto na parte final, do art. 6°. do ato 479/2002. nesta data, faço conclusos os presentes Autos ao MM. Juiz de Direito para despacho inicial: deferir a execução.

Recife, 31 de outubro de 2011

Secretaria JEEX

D E S P A C H O

1) RH. Nos autos.

2) Proceda-se a Execução na forma do Art:52 e seguintes, da Lei 9099, com base no Titulo Executivo de fls. ____.

Expedindo-se: _____

3) Proceda-se, se necessário, atualização de calculos.

4) Outros: _____

Recife, de de .

Juiz de Direito

82

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
1° JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇOES CIVEIS DA CAPITAL
FORUM THOMAZ DE AQUINO CIRYLLO WANDERLEY
AV. MARTINS DE BARROS, 593 - 4° ANDAR – SANTO ANTONIO

Processo: 99334/2011

Exeqüente: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

1. **Atualize-se a dívida relativa à obrigação de pagar,** nos termos do acórdão de fls. 43/43v, acrescida da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC.
2. Em seguida, proceda-se à execução com a penhora de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema **BACENJUD** .
3. Devidamente confirmada a transferência, **intime-se o executado(a)(s)** para, querendo, **ofertar embargos à execução em 15 (quinze) dias**.
4. Havendo a oferta de embargos, **intime-se o exeqüente(a)(s)** para se manifestar em igual prazo.
5. Não se manifestando o executado(a)(s), no prazo estabelecido, certifique a Secretaria, **intimando o exeqüente(a)(s), a fim de requerer o levantamento do valor penhorado**. Após, concluso.
6. **Sendo inexitosa a penhora on-line, expeça-se de logo mandado de penhora**, a ser cumprido pelo Sr Oficial de Justiça, intimando, na ocasião, o executado(a)(s) para, querendo, ofertar embargos em 15 dias.

Recife, 31 de outubro de 2011.

Dr. João Ismael do Nascimento Filho
Juiz de direito

elfa.

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COORDENADORIA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY

Processo nº: 99334/2011
Exequente: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS
Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Valor Principal:	7.762,50
Parcelas Pagas:	
Sub-Total:	7.762,50

Em:	out-10
Índice:	1,0880746

Sub-Total corrigido pela Tabela Não Expurgada da Corregedoria:							8.446,18
Multa de: (%)	**10,00%** do total	CONF ART 475-J DO CPC				=	844,62
	ao dia	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao mês	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao ano	a partir de:		x	0	=	0,00
Multa de:(R$)	fixa					=	0,00
	ao dia	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao mês	a partir de:		x	0	=	0,00
	ao ano	a partir de:		x	0	=	0,00
Juros de: (%)	**1,00%** mês	a partir de:	**27-out-10**	x	15	=	1.266,93
			TOTAL A PAGAR				10.557,72
			Honorários				0,00

Recife, **25 janeiro, 2012**

Responsável pelos cálculos

55

54

ESTADO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
COORDENADORIA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Processo nº: 99334/2011

Valor Principal:	7.762,50	Em:	out-10
Parcelas Pagas:		Índice:	1,2353288
Sub-Total:	7.762,50		

Sub-Total corrigido pela Tabela Não Expurgada da Corregedoria:							**9.589,24**
Multa de: (%)	do total					=	**0,00**
	do total					=	**0,00**
	ao dia	a partir de:		x	**0**	=	**0,00**
	ao mês	a partir de:		x	**0**	=	**0,00**
	ao ano	a partir de:		x	**0**	=	**0,00**
Multa de:(R$)	fixa					=	**0,00**
	ao dia	a partir de:		x	**0**	=	**0,00**
	ao mês	a partir de:		x	**0**	=	**0,00**
	ao ano	a partir de:		x	**0**	=	**0,00**
Juros de: (%)	**1,00%** mês	a partir de:	**27-out-10**	x	**42**	=	**4.027,48**
		CONDENAÇÃO ATUALIZADA				=	**13.616,72**
Multa de: (%)	**10,00%** do total	ART 475-J DO CPC				=	**1.361,67**
	do total					=	**0,00**
		TOTAL A PAGAR					**14.978,39**
		Honorários					**0,00**

Recife, **11 abril, 2014**

Responsável pelos cálculos

55
1

BacenJud 2.0

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejucb.rpa
sexta-feira, 11/04/2014

Minutas | Ordens Judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Detalhamento de Minuta de Bloqueio de Valores

Número do Processo:	99334/2011-AM
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	2439 - JUIZADO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	NICOLE DE FARIA NEVES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Civel
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	064.164.194-08
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Dados do bloqueio

Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	14.978,39	BCO ITAU UNIBANCO / 0477 / 788558

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória para Protocolamento):

Alterar dados da minuta | Excluir Minuta | Voltar

56
7

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejucb.rps
sexta-feira, 25/04/2014

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Aguardando respostas das Instituições Financeiras** As Instituições Financeiras cumprirão as ordens judiciais disponibilizadas, gerarão o arquivo de resposta e o enviarão ao Bacen Jud 2.0 até às 23h59min do dia útil bancário seguinte ao do envio do arquivo de remessa. O Bacen Jud 2.0 consolidará as informações e as disponibilizará ao juízo expedidor da ordem judicial até às 08h00min do dia útil bancário seguinte ao do recebimento do arquivo de resposta.
Número do Protocolo:	20140001161818
Data/Horário de protocolamento:	24/04/2014 11h44
Número do Processo:	99334/2011-AM
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	2439 - JUIZADO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	NICOLE DE FARIA NEVES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Civel
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	064.164.194-08
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	**Valor a Bloquear**	**Contas e Aplicações Financeiras Atingidas**
09.248.608/0001-04 :SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	14.978,39	BCO ITAÚ UNIBANCO /Agência 0477 /Conta 788558

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

57
7

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejucb.nps
quinta-feira, 08/05/2014

Minutas | Ordens Judiciais | Contatos de J. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com ações selecionadas (Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas)

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras** As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20140001161818
Número do Processo:	9934/2011-AM
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	2439 - JUIZADO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	NICOLE DE FARIA NEVES
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Civel
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	064.164.194-08
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

09.248.608/0001-04 - SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$14.978,39 | **Quantidade atual de não respostas:** 0

Respostas

BCO ITAÚ UNIBANCO / 0477/ 788558

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
24/04/2014 11:44	Bloq. Valor	NICOLE DE FARIA NEVES	14.978,39	(01) Cumprida integralmente. 14.978,39	14.978,39	25/04/2014 20:48
08/05/2014 16:53:28	Transf. Valor e Desb. Remanescente ID:072014000004430012 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:0047 Tipo créd. jud:Geral	NICOLE DE FARIA NEVES	14.978,39	Não enviada	-	-

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas: NICOLE DE FARIA NEVES

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória no Caso de Cancelamento):

Cancelar últimas ações protocoladas | Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcar Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original

59
7

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM DES. BENILDES DE SOUZA RIBEIRO - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE
AV. MAL. MASCARENHAS DE MORES, 1919 - Fone (081)318-31742
CEP: 50770-230

Processo nº 99334/2011

Exequente: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

I N T I M A C A O

Tendo em vista o deposito/bloqueio efetuado em conta bancária, no valor dr R$ 14.978,39, a ordem da Justiça Estadual, fica V. Sa. INTIMADA para, querendo, no prazo de 15 (QUINZE) dias, impugnar a Execuçao.

Recife, 08 de maio de 2014

SECRETARIA JEEX

Ao Sr(a)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
R SPORT CLUBE DO RECIFE, 280
5º ANDAR, SALA 507
- PAISSANDU
RECIFE-PE CEP - 50070450

Juntado
17.07.14

99334111 - AM

Carta
R$ 07,70

BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

AO REMETENTE

AO REMETENTE

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT
R. SPORT CLUB DO RECIFE, 280,
S. ANDAR, SL, 504, PAISSANDU,
RECIFE / PE CEP: 50070
CEP: 50070450

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
PESO / WEIGHT (Kg) 20 grs
JG 83328455 9 BR
TJ - 61

AO REMETENTE

CÓD. 03.012.014

Juntado
Certifico que junto
de pdor. à fl. 60
09/07/2014

CAIXA

PA JUIZADOS ESPECIAIS RECIFE
Av Mal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira
51170-001 - Recife – PE

Oficio nº 10164 / 2014 / 0047

Recife, 14 de MAIO de 2014

A
Sua Excelência o Senhor Juiz de Direito
1º **JUIZADO ESP DAS EXECUCOES CIVEIS**

Assunto: **BACEN JUD/CAIXA – Conta aberta**
REF.: PROCESSO Nº : **99334/2011-AM**

Meritissimo Juiz,

Informamos a transferência Judicial para a Caixa por este Juizado em **13/05/2014**.
DOCUMENTO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
DE OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA
DEPOSITO JUDICIAL NA CAIXA.

VALOR: **R$ 14.978,39**

PROCESSO: **99334/2011-AM**
IDENTIFICADOR: **047004700191405135**

AUTOR: **JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS**
RÉU: **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS**

AG - OP- CONTA
0047-040-01510426-0

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Luciano Pereira de Lucena
Gerente

61
fls

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais

Processo nº 9934/11
Exequente: José Cleiton Santana dos Santos
Executado: Seguradora Líder

REQUERIMENTO PARA ALVARÁ

José Cleiton S. dos Santos, já qualificado(a) nos autos do processo acima especificado, vem perante V. Exa. Requerer:

expedição de alvará judicial de acordo com o valor bloqueado.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 01 de 09 de 2014.

Requerente

Renatha Cavalcanti
Advogada
OAB/PE 22362

Fica ciente o(a) requerente de que, APÓS A CONFECÇÃO, OS ALVARÁS FICARÃO À DISPOSIÇÃO DA PARTE ATÉ O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. APÓS ESSE PRAZO, SERÃO CANCELADOS E O PROCESSO REMETIDO AO ARQUIVO GERAL.

Renatha Cavalcanti
Advogada
OAB/PE 22362

62

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO.
PODER JUDICIÁRIO
I JUIZADO ESPECIAL DE EXECUÇÕES CÍVEIS.
FORUM BENILDES DE SOUZA RIBEIRO.
AV MASCARENHAS DE MORAIS, 1919 - IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE.

Processo nº 99334/2011

Exeqüente: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de alvará postulado às fls. 61.

2 – Renove-se a intimação às fls. 59, desta vez através de mandado por Oficial de Justiça.

Recife, 11 de setembro de 2014.

Dra. Nicole de Faria Neves Copes da Cruz
Juiza de Direito.

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM DES. BENILDES DE SOUZA RIBEIRO - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE
AV. MAL. MASCARENHAS DE MORES, 1919 - Fone (081)318-31742/3225-0512

PROCESSO Nº 99334/2011

Exequente: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

M A N D A D O DE I N T I M A Ç A O

Por ordem do MM. Exmo(a)º Sr(a). Juiz(a) deste Juizado Especial de Execuçoes Civeis em virtude da lei, etc.

Manda ao Sr. Oficial de Justiça que em cumprimento ao presente mandado, INTIME o Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a execucao tendo em vista o deposito/bloqueio efetuado em conta bancaria no valor de R$14.978,39 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos.

Recife, 22 de setembro de 2014

Secretaria do Juizado

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
R SPORT CLUBE DO RECIFE, 280
5º ANDAR, SALA 507
- PAISSANDU
RECIFE-PE CEP - 50070450

n2

1115
~~1082~~ 07 64
~~1054~~

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM DES. BENILDES DE SOUZA RIBEIRO - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE
AV. MAL. MASCARENHAS DE MORES, 1919 - Fone (081)318-31742/3225-0512

PROCESSO Nº 99334/2011

Exequente: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

M A N D A D O DE I N T I M A Ç A O

Por ordem do MM. Exmo(a)º Sr(a). Juiz(a) deste Juizado Especial de Execuçoes Civeis em virtude da lei, etc.

Manda ao Sr. Oficial de Justiça que em cumprimento ao presente mandado, INTIME o Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a execucao tendo em vista o deposito/bloqueio efetuado em conta bancaria no valor de R$14.978,39 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos.

Recife, 22 de setembro de 2014

Secretaria do Juizado

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
R SPORT CLUBE DO RECIFE, 280
5º ANDAR, SALA 507
- PAISSANDU
RECIFE-PE CEP - 50070450

↳ RUA FREI MATIAS TEVIS

65

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM DES. BENILDES DE SOUZA RIBEIRO - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE
AV. MAL. MASCARENHAS DE MORES, 1919 - Fone (081)318-31742/3225-0512

PROCESSO Nº 99334/2011

Exequente: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

M A N D A D O DE I N T I M A Ç A O

Por ordem do MM. Exmo(a)º Sr(a). Juiz(a) deste Juizado Especial de Execuçoes Civeis em virtude da lei, etc.

Manda ao Sr. Oficial de Justiça que em cumprimento ao presente mandado, INTIME o Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a execucao tendo em vista o deposito/bloqueio efetuado em conta bancaria no valor de R$14.978,39 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos.

Recife, 22 de setembro de 2014

Secretaria do Juizado

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
R SPORT CLUBE DO RECIFE, 280
5º ANDAR, SALA 507
- PAISSANDU
RECIFE-PE CEP - 50070450

66

Busca CEP

- CEP ou Endereço
- CEP por localidade | Logradouro
- Endereço por CEP
- CEP de Logradouro por Bairro
- Faixas de CEP
- CEPs de unidades operacionais
- CEPs especiais
- Caixa postal comunitária
- CEP de caixa postal
- CEP promocional

Busca CEP

Faça suas consultas individuais de CEP, destinadas a endereçamentos de objetos de correspondências a serem postadas nos Correios.

2 Logradouro(s)

Logradouro	Bairro	Localidade	UF	CEP
Rua Sport Clube do Recife - lado impar	Ilha do Retiro	Recife	PE	50750-500
Rua Sport Clube do Recife - lado par	Madalena	Recife	PE	50720-825

Para mais informações, clique no registro desejado.

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2014 Correios - Todos os direitos reservados.

Busca CEP

CEP ou Endereço
CEP por localidade | Logradouro
Endereço por CEP
CEP de Logradouro por Bairro
Faixas de CEP
CEPs de unidades operacionais
CEPs especiais
Caixa postal comunitária
CEP de caixa postal
CEP promocional

Busca CEP

Faça suas consultas individuais de CEP, destinadas a endereçamentos de objetos de correspondências a serem postadas nos Correios.

1 Logradouro(s)

Logradouro	Bairro	Localidade	UF	CEP
Rua Frei Matias Teves	Passarinho	Recife	PE	50070-450

Para mais informações, clique no registro desejado. 273

29/10/2014 11:02

68

REF. AO PROCESSO. Nº. 99334/2011 – CECJC/CAPITAL
MANDADO Nº 2014.0200.01115

CERTIDÃO NEGATIVA E DE REDISTRIBUIÇÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no mandado anexo, me dirigi, na presente data, à Rua Sport Club do Recife e ali passei a diligenciar em busca do endereço indicado no mandado anexo. Informo que percorri todo o curso do referido logradouro, mas não consegui localizar o referido endereço. Em seguida, dirigi-me à Central de Distribuição Domiciliar dos Correios/CDD Caxangá e ali estabeleci contato com o gerente daquela Central, Sr. Solon, tendo o mesmo, depois de observar todo o endereço indicado o endereço contido no mandado, dito que há alguns anos a Rua Sport Clube do Recife teve o seu local alterado, passando a ser localizada nos bairros Ilha do Retiro e Madalena, ao passo que a antiga rua homônima passou a ser denominada no mesmo local como sendo **Rua Frei Matias Teves, Bairro Paissandu, CEP 50070-450**. Sendo assim e considerando que os outros dados de endereçamento contidos no mandado levam a crer que a empresa destinatária da intimação está localizada, em verdade, na **RUA FREI MATIAS TEVES, BAIRRO PAISSANDU, CEP 50070-450,** devolvo o presente expediente intimatório ao Núcleo de Controle de Mandados da Coordenadoria dos Juizados Especiais **para redistribuição** a um dos oficiais de justiça com atuação na zona em que está inserido o endereço indicado acima. Recife/PE, 28 de outubro de 2014. Luiz Roberto Carvalho Couto, Oficial de Justiça, Matrícula nº. 181656-0.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Martins de Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3651

Processo nº **99334/2011** Turma - **AM**

DESPACHO

Renove-se o mandado de fls. 64 com as devidas modificações de endereço constantes na certidão do oficial de justiça.

Recife, 06 de janeiro de 2014.

Nicole de Faria Neves Lopes da Cruz
Juiza de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO 183948-9
1º JUIZADO ESPECIAL DE EXECUÇOES CIVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY
AV. MARINS DE BARROS, 593, 4º ANDAR, SANTO ANTONIO, FONE 34193651.

PROCESSO Nº 99334/2011

Exequente: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇAO - PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

Por ordem do Exmaº Sra. juiza de Direito deste Juizado, em virtude da lei, etc.

Manda ao Sr. Oficial de Justiça que, à vista do presente mandado e em seu cumprimento, INTIME O EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a execucao tendo em vista o deposito/bloqueio efetuado em conta bancaria no valor de R$14.978,39 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos).
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Recife, 14 de janeiro de 2015.

secretraia

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
RUA FREI MATIAS TEVES, PAISSANDU
RECIFE-PE CEP - 50.070-450

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO 183948-9
1º JUIZADO ESPECIAL DE EXECUÇOES CIVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY
AV. MARINS DE BARROS, 593, 4º ANDAR, SANTO ANTONIO, FONE 34193651.

02

PROCESSO Nº 99334/2011

Exequente: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇAO - PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

Por ordem do Exmaº Sra. juiza de Direito deste Juizado, em virtude da lei, etc.

Manda ao Sr. Oficial de Justiça que, à vista do presente mandado e em seu cumprimento, INTIME O EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a execucao tendo em vista o deposito/bloqueio efetuado em conta bancaria no valor de R$14.978,39 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos).

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Recife, 14 de janeiro de 2015.

secretaria

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
RUA FREI MATIAS TEVES, PAISSANDU
RECIFE-PE CEP - 50.070-450

22.

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO 183948-9
1º JUIZADO ESPECIAL DE EXECUÇOES CIVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY
AV. MARINS DE BARROS, 593, 4º ANDAR, SANTO ANTONIO, FONE 34193651.

PROCESSO Nº 99334/2011

Exequente: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇAO - PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

Por ordem do Exmaº Sra. juiza de Direito deste Juizado, em virtude da lei, etc.

Manda ao Sr. Oficial de Justiça que, à vista do presente mandado e em seu cumprimento, INTIME O EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a execucao tendo em vista o deposito/bloqueio efetuado em conta bancaria no valor de R$14.978,39 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos).
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Recife, 14 de janeiro de 2015.

secretraia

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
RUA FREI MATIAS TEVES, PAISSANDU
RECIFE-PE CEP - 50.070-450

72/R

CERTIDÃO (NEGATIVA)

Certifico eu, Oficiala de Justiça abaixo assinada, que por ordem do MM. Juiz de Direito do **1° Juizado Especial de Execuções Civeis**, em cumprimento ao mandado retro, extraído dos autos do **Processo n°99334/2011**, dirigi-me em 04/03/2015, às 18h05 ao endereço constante do mandado (sito à Rua Frei Matias Teves, nº280, Sala 507, Paissandú, Recife/PE) e aí estando, não havia ninguém na sala no momento da diligência. Certifico que em virtude de diligência anterior em face da mesma pessoa jurídica, ora executada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, restaram colhidas as seguintes informações: que na sala 507 funciona desde 2002 o SINDSEG - CNPJ.:11.010.907/0001-58, declarando-se como Gestor Administrativo do referido sindicato o Sr. Roberto Inocêncio (RG.:2.223.159-SSP/PE), o qual afirmou não ter poderes para receber ordens judiciais relativas à executada, apresentando naquela ocasião as cópias que seguem anexas. Certifico ter consultado o site da Receita Federal, seguindo impresso o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ.:09.248.608/0001-04, da intimanda, em anexo. Razões pelas quais, **DEIXEI DE INTIMAR a executada**. Recolho o mandado para esta respeitável secretaria para os devidos efeitos legais e providências cabíveis. O referido é verdade, dou fé. Recife, 10 de março de 2015. Flávia Alsmeller

Flávia C. de A. Mello. Oficiala de Justiça - Mat. 179.592-9.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2013
DPVAT/JUR – 4963/2013

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Praça da República s/nº, Santo Antônio
50010-040 – Pernambuco – PE

Att.: **Exmo° Sr. Dr. Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves**
Corregedor Geral

Ref: Endereçamento de citações e intimações à Seguradora Líder DPVAT

Prezado Doutor,

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ("Seguradora Líder DPVAT"), na qualidade de parte legítima para figurar no polo dos processos em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, vem, através da presente, solicitar a verificação, e respectiva adequação, do endereçamento, e consequente entrega, das citações e intimações direcionadas a ora requerente, tendo em vista que, em alguns casos, as mesmas têm sido entregues à pessoa despida de poderes para tanto.

A presente solicitação se faz pertinente, em razão de termos verificado, tanto para citações, quanto para intimações, referente a processos em que a Seguradora Líder DPVAT é parte, o endereçamento e a recepção, equivocados, através do Sindicato das Seguradoras (*SINDSEG*), o qual não tem legitimidade para o recebimento.

Esclarecemos que a Seguradora Líder DPVAT foi designada para atuar como empresa gestora e líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, conforme determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, sendo representante, e bastante procuradora das Seguradoras integrantes dos Consórcios.

Por oportuno, ratificamos o endereço da Seguradora Líder DPVAT, para o qual deverão ser remetidas todas as citações e intimações referentes aos processos dos quais figure como parte:

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
  Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro – CEP: 20031-205 – Rio de Janeiro/RJ

Agradecemos de pronto as devidas providências e, com manifestos de votos de estima e consideração, nos colocamos à disposição para quaisquer diligências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

José Márcio Barbosa Norton
Diretor de Relações Institucionais

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Tel: 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
R. Senador Dantas 74, 5 andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205

Seguradora Líder - DPVAT

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2013
DPVAT/JUR – 4964/2013

ILMO SR.
MUCIO NOVAES
PRESIDENTE DO SINDICATO DAS SEGURADORAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Frei Matias Teves, 280, sala 507, Empresarial Albert Einstein, Ilha do Leite
50070-450 – Recife – PE

Ref: Recebimento, por esse Sindicato, de citações e intimações, em nome da Seguradora Líder DPVAT.

Prezado Senhor,

Conforme dispõe o *caput* do Art. 215, da Lei nº 5.869, Código de Processo Civil, as citações e intimações judiciais só podem ser recebidas pelo réu, seu representante legal, ou procurador devidamente constituído.

Ante o exposto, solicitamos que esse Sindicato não receba quaisquer citações e/ou intimações, em nome da Seguradora Líder DPVAT, visto não possuir o instrumento próprio para tanto.

Cabe ressaltar que o recebimento de tais documentos, indevidamente, por esse Sindicato, incorre a Seguradora Líder DPVAT a risco de eventual perda de prazos processuais.

Por oportuno, ratificamos o endereço da Seguradora Líder DPVAT, para o qual deverão ser remetidas todas as citações e intimações referentes aos processos dos quais figure como parte:

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
  Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Centro – CEP: 20031-205 – Rio de Janeiro/RJ

Agradecemos de pronto as devidas providencias e, com manifestos de votos de estima e consideração, nos colocamos à disposição para quaisquer diligências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

José Márcio Barbosa Norton
Diretor de Relações Institucionais

75
P

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
09.248.608/0001-04 MATRIZ		10/12/2007

NOME EMPRESARIAL
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
65.12-0-00 - Sociedade seguradora de seguros não vida

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
65.11-1-01 - Sociedade seguradora de seguros vida

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - SOCIEDADE ANONIMA FECHADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R SENADOR DANTAS	74	5,6,9,14 E 15 ANDA RES

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
20.031-205	CENTRO	RIO DE JANEIRO	RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
cantonilio@yahoo.com.br	(21) 3861-4600

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	10/12/2007

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **10/03/2015** às **14:54:00** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Analize sua página

76
7

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Central de Execuções Civeis dos Juizados Especiais

Processo nº 99334 | 2011
Exequente: José Cleiton Santana dos Santos
Executado: Seguradora Líder

REQUERIMENTO

José Cleiton S. dos Santos, já qualificado(a) nos autos do processo acima especificado, vem perante V. Exa. expor e requerer o que segue:

A intimação da Ré ao seguinte endereço:
Rua Senador Dantas, 74 - Centro - Rio de Janeiro - Capital - Cep 20031-205.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 26 de maio de 2015.

Requerente

Renatha Cavalcanti
Advogada
OAB/PE 22362

ESTADO DE PERNAMBUCO 184347-8
PODER JUDICIARIO
1° JUIZADO ESPECIAL DE EXECUÇOES CIVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY
AV. MARINS DE BARROS, 593, 4° ANDAR, SANTO ANTONIO, FONE 34193651.

PROCESSO N° 99334/2011

Exequente: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇAO - PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

Por ordem do Exm° Sr. Juiz de Direito deste Juizado, em virtude da lei, etc.

Manda ao Sr. Oficial de Justiça que, à vista do presente mandado e em seu cumprimento, INTIME(M) O(S) EXECUTADO(S), SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, IMPUGNAR a EXECUÇAO, tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancaria no valor de R$ 14.978,39(quatorze mil, noveecntos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos).

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Recife, 26 de maio de 2011

Secretaria

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
RUA SENADOR DANTAS, 74,CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
CEP 20031-205.

ESTADO DE PERNAMBUCO 184347-8
PODER JUDICIARIO
1° JUIZADO ESPECIAL DE EXECUÇOES CIVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY
AV. MARINS DE BARROS, 593, 4° ANDAR, SANTO ANTONIO, FONE 34193651.

PROCESSO N° 99334/2011

Exequente: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇAO - PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

- Por ordem do Exm° Sr. Juiz de Direito deste Juizado, em virtude da lei, etc.

Manda ao Sr. Oficial de Justiça que, à vista do presente mandado e em seu cumprimento, INTIME(M) O(S) EXECUTADO(S), SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, IMPUGNAR a EXECUCAO, tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancaria no valor de R$ 14.978,39(quatorze mil, noveecntos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos).

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Recife, 26 de maio de 2015.

Secretaria

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
RUA SENADOR DANTAS, 74, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
CEP 20031-205.

184347-8

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
1º JUIZADO ESPECIAL DE EXECUÇOES CIVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY
AV. MARINS DE BARROS, 593, 4º ANDAR, SANTO ANTONIO, FONE 34193651.

PROCESSO Nº 99334/2011

Exequente: JOSE CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇAO - PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

Por ordem do Exmº Sr. Juiz de Direito deste Juizado, em virtude da lei, etc.

Manda ao Sr. Oficial de Justiça que, à vista do presente mandado e em seu cumprimento, INTIME(M) O(S) EXECUTADO(S), SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, IMPUGNAR a EXECUÇAO, tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancaria no valor de R$ 14.978,39(quatorze mil, noveecntos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos).

CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Recife, 26 de maio de 2015.

Secretraia

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
RUA SENADOR DANTAS, 74, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
CEP 20031-205.

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário
Coordenadoria dos Juizados Especiais

CERTIDÃO

Certifico que o mandado extraído dos autos do processo nº 99334/2011 não foi distribuído por esta CEMANDO, por se tratar de cumprimento no Rio de Janeiro, portanto fora da área de atuação do Núcleo de Controle de Mandados dos Juizados Especiais, devendo ser expedido através de Carta Precatória. Diante do exposto, devolvo o referido mandado à Secretaria para as providências cabíveis.

Recife, 27 de maio de 2015.

Gisélia Maria Costa Barbosa, matrícula nº 178.346-7.
Controle de Mandados da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
8º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital
Av. Mascarenhas de Morais, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51180-001 - F: (81)3183.1600

61

Processo nº **0099400-19.2010.8.17.8010** Turma - **Mutirão**

Exequente: JOSÉ CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO-DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi redistribuído para este Juizado, conforme art. 3º do **ATO Nº 760/2015, de 18 de agosto de 2015.**

Recife, 09 de novembro de 2015.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
8º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital
Av. Mascarenhas de Morais, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51180-001 - F: (81)3183.1600

Processo nº **0099400-19.2010.8.17.8010** Turma - **Mutirão**

Exequente: JOSÉ CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO-DPVAT

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma IT, para apreciação.

Recife, 09 de novembro de 2015.

Chefe de Secretaria

83

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
8º Juizado Esp.Civel e das Rel.Consumo da Capital
Av. Mascarenhas de Morais, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51160-001 - F: (81)3183.1600

Processo nº **0099400-19.2010.8.17.8010** Turma - **IT**

Exequente: JOSÉ CLEITON SANTANA DOS SANTOS

Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO-DPVAT

DESPACHO

1. Ante o que certificado às fls. 80, faça-se a intimação de fls.77 (dirigida ao réu) por mandado, expedindo-se Carta Precatória para tanto.

Recife, 27 de agosto de 2018.

SAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA FREIRE
Juiz de Direito

84

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
8º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital
Av. Mascarenhas de Morais, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51180-001 - F: (81)3183.1600

Processo nº **0099400-19.2010.8.17.8010** Turma - **Mutirão**

Exequente: JOSÉ CLEITON SANTANA DOS SANTOS
Executado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO-DPVAT

CARTA PRECATÓRIA

Ofício nº **43/2018** -8º JECRC

Recife, 12 de dezembro de 2018.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do Fórum da Comarca do Rio de Janeiro/RJ

Solicito a V. Exa. as necessárias providências no sentido de que se proceda, sem maiores formalidades e isento de custas, a **intimação** da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO-DPVAT**, com endereço na **RUA SENADOR DANTAS BARRETO, 74 5º ANDAR - RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20031295**, para, querendo, no prazo de 15 (quinze), oferecer embargos à execução, tendo em vista o bloqueado efetuado em conta bancária no valor de R$ 14.978,39 (quatorze mil e novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), referente ao processo nº ***0099400-19.2010.8.17.8010***, que tramita neste juizado.

Rogo especial atenção de V. Exa. para o cumprimento célere da medida ora solicitada, conforme estabelece a Lei nº 9.099/95.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE
Juiz de Direito

Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 20/12/2018 16:15:57

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81720181310896

Documento: Carta Precatória Processo nº 0099400-19.2010.8.17.8010.pdf

Remetente: 8º Juizado Especial Civel e das Relações de Consumo da Capital (VALMIR NUNES DE SOUZA)

Destinatário: CAPITAL SERVIÇO DE CARTAS PRECATORIAS - SECAP (TJRJ)

Data de Envio: 20/12/2018 15:55:51

Assunto: Carta Precatória Processo nº 0099400-19.2010.8.17.8010
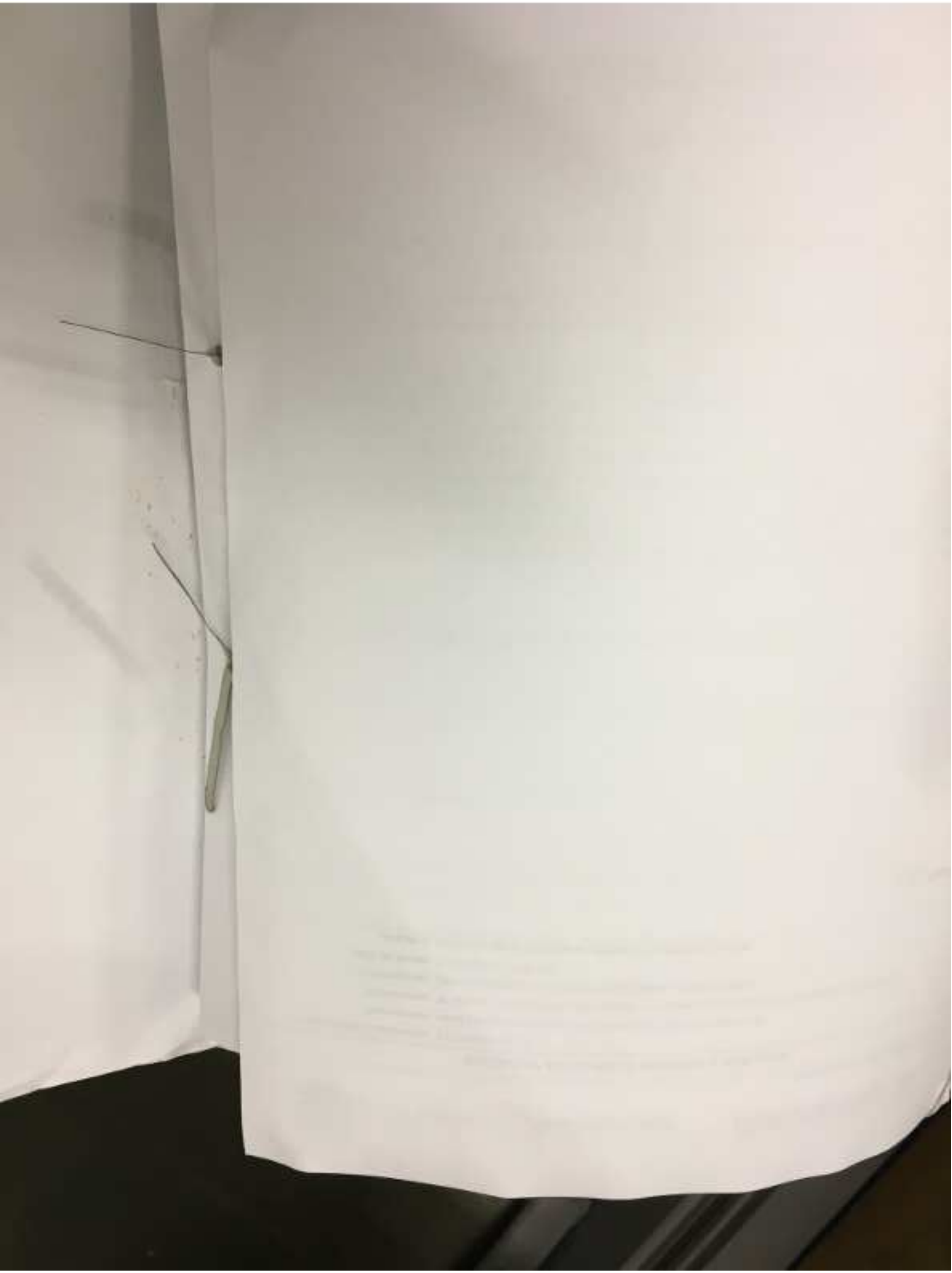
Imprimir